

INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO DO
FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-
PADRONIZADOS DO SISTEMA PETROBRAS ("FUNDO")

CNPJ: 09.195.235/0001-50

Por este instrumento particular, a **BB GESTÃO DE RECURSOS DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A ("BB ASSET")**, com sede no Rio de Janeiro (RJ), Av. República do Chile, nº 330, Torre Oeste, 7º e 8º andares, inscrita no CNPJ sob o nº 30.822.936/0001-69, devidamente credenciada pela Comissão de Valores Mobiliários ("CVM") como prestadora de serviços de Administração de Carteiras, por meio do Ato Declaratório nº 1.481, de 13 de agosto de 1990, neste ato representada por seus procuradores, na qualidade de Administradora e Gestora, com fundamento no Artigo 52 da **Resolução CVM 175/22 ("RCVM 175")** e alterações posteriores, resolve por ato administrativo, alterar o Regulamento do FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS DO SISTEMA PETROBRAS, no seguinte:

1. Alteração do Regulamento para adequação às novas exigências da RCVM 175 e tudo o mais que for necessário para fins de adaptação, preservando as principais características do Fundo. O Regulamento passará a ser constituído por Parte Geral, Anexo da Classe Única de Cotas e Apêndices;
2. Alteração do nome do Fundo para **FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DO SISTEMA PETROBRAS** no **Artigo 1º** do Regulamento;
3. Adaptação da lista de encargos para contemplar os previstos na RCVM 175;
4. Adaptação da redação relativa à **Política de Investimentos** da **CLASSE** para que esteja em conformidade com os termos da RCVM 175, sem alteração do mandato originalmente concedido à Gestora;
5. Em conformidade com a RCVM 175, o Regulamento manterá a previsão de **Responsabilidade Ilimitada**, observados os procedimentos previstos no Regulamento.

A Administradora e a Gestora, na qualidade de Prestadores de Serviços Essenciais, nos termos da RCVM 175, consolidam neste ato o novo Regulamento, Anexo e Apêndices do **FUNDO**, contemplando as deliberações acima, que estarão vigentes em **29/11/2024**.

Rio de Janeiro (RJ), 28 de novembro de 2024.

BB GESTÃO DE RECURSOS DTVM S.A. ("BB ASSET")

Administradora e Gestora

REGULAMENTO DO
FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
DO SISTEMA PETROBRAS

CNPJ: 09.195.235/0001-50

29/11/2024

ÍNDICE

REGULAMENTO

CAPÍTULO I – DO FUNDO.....	3
CAPÍTULO II - DOS PRESTADORES DE SERVIÇO ESSENCIAIS.....	3
CAPÍTULO III - DOS ENCARGOS DO FUNDO E DA CLASSE.....	8
CAPÍTULO IV - DA ASSEMBLEIA DE COTISTAS.....	9
CAPÍTULO V - DA POLÍTICA RELATIVA AO EXERCÍCIO DE DIREITO DE VOTO.....	12
CAPÍTULO VI - DO EXERCÍCIO SOCIAL DO FUNDO.....	12
CAPÍTULO VII - TRIBUTAÇÃO.....	13
CAPÍTULO VIII - DISPOSIÇÕES GERAIS.....	14

ANEXO - CLASSE ÚNICA

CAPÍTULO I - DA CLASSE.....	16
CAPÍTULO II - DA RESPONSABILIDADE LIMITADA.....	16
CAPÍTULO III - DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE CUSTÓDIA E CONTROLADORIA	17
CAPÍTULO IV - DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO.....	19
CAPÍTULO V - DA FORMA DE COMUNICAÇÃO AOS COTISTAS.....	20
CAPÍTULO VI - DOS FATORES DE RISCO	21
CAPÍTULO VII - CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE E PROCEDIMENTO DE AQUISIÇÃO DE DIREITOS CREDITÓRIO	26
CAPÍTULO VIII – DESCRIÇÃO DOS DIREITOS CREDITÓRIO E PROCEDIMENTOS DE COBRANÇA	26
CAPÍTULO IX – LIQUIDAÇÃO DA CLASSE	26
CAPÍTULO X - DO EXERCÍCIO SOCIAL DA CLASSE.....	28

APÊNDICE I - SUBCLASSE DE COTAS SENIORES

CAPÍTULO I - DO PÚBLICO-ALVO E RESPONSABILIDADE DOS COTISTAS.....	29
CAPÍTULO II - DA REMUNERAÇÃO.....	29
CAPÍTULO III - DAS COTAS DA CLASSE.....	30
CAPÍTULO IV - RESGATE DAS COTAS.....	32
CAPÍTULO V - VALORIZAÇÃO DAS COTAS.....	33
CAPÍTULO VI - METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DOS ATIVOS DO FUNDO DAS COTAS DA CLASSE.....	34

APÊNDICE II - SUBCLASSE DE COTAS SUBORDINADAS

CAPÍTULO I - DO PÚBLICO-ALVO E RESPONSABILIDADE DOS COTISTAS.....	36
CAPÍTULO II - DA REMUNERAÇÃO.....	36
CAPÍTULO III - DAS COTAS DA CLASSE.....	37
CAPÍTULO IV - RESGATE DAS COTAS.....	39
CAPÍTULO V - VALORIZAÇÃO DAS COTAS.....	40
CAPÍTULO VI - METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DOS ATIVOS DO FUNDO DAS COTAS DA CLASSE.....	40

GLOSSÁRIO DE TERMOS DO REGULAMENTO DO FUNDO.....	42
--	----

CAPÍTULO I - DO FUNDO

Artigo 1º - O **FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DO SISTEMA PETROBRAS**, aqui doravante designado de forma abreviada **FUNDO**, é constituído na categoria Fundo de Investimento em Direitos Creditórios ("FIDC"), sob a forma de condomínio aberto, com prazo indeterminado de duração.

Artigo 2º - O **FUNDO** é disciplinado pela Resolução nº 2.907, de 29 de novembro de 2001, do Conselho Monetário Nacional, Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, e alterações posteriores e regido por este Regulamento, seus Anexos e pelas demais disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis, conforme o disposto abaixo.

Artigo 3º - O **FUNDO** possui classe única de cotas. As características da classe estão dispostas no Anexo do Regulamento.

Artigo 4º - A Classe é dividida em Subclasses de Cotas Seniores e Cotas subordinadas, conforme disposto no Anexo da Classe Única.

Artigo 5º - Os termos definidos e expressões adotadas neste Regulamento em letras maiúsculas terão o significado a eles atribuídos no glossário do presente Regulamento, aplicável tanto às formas no singular quanto no plural.

CAPÍTULO II - DOS PRESTADORES DE SERVIÇO ESSENCIAIS

Artigo 6º - A responsabilidade dos prestadores de serviços essenciais e dos demais prestadores de serviços do **FUNDO** será limitada, perante o **FUNDO** e entre si, de acordo com as suas respectivas esferas de atuação sem estabelecimento de solidariedade entre os prestadores.

Parágrafo Único - Os prestadores de serviços essenciais são responsáveis, em conjunto, por:

- a) Deliberar sobre a constituição do fundo de investimento, suas classes e subclasses, conforme o caso, bem como aprovar seus respectivos regulamentos;
- b) Contratar os prestadores de serviços para os fundos de investimento e, caso aplicável, para suas classes e/ou subclasses;
- c) Relativamente às classes abertas, adotar políticas, procedimentos e controles internos, no âmbito de suas respectivas esferas de atuação, necessários para a gestão do risco de liquidez de tais classes;
- d) Por resolver o patrimônio líquido negativo da classe com responsabilidade limitada dos cotistas, observadas as respectivas esferas de atuação e nos termos da regulação;
- e) Zelar para que as despesas com a contratação de terceiros prestadores de serviços que não constituam encargos das classes e/ou das subclasses, conforme o caso, não excedam o montante total, conforme o caso, da taxa de administração ou de gestão prevista no respectivo regulamento, correndo o pagamento de qualquer despesa que ultrapasse esse limite às expensas do prestador de serviço essencial que realizou a contratação.

SEÇÃO I - ADMINISTRADOR FIDUCIÁRIO

Artigo 7º - O **FUNDO** é administrado pela **BB GESTÃO DE RECURSOS - DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, sediada no Rio de Janeiro - RJ, na Av. República do Chile, n.º 330, 7º e 8º andares, Torre Oeste, inscrita no CNPJ sob o nº 30.822.936/0001-69, devidamente credenciada pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM como prestadora de serviços de Administração de Carteiras por meio do Ato Declaratório nº 1.481, de 13 de agosto de 1990, doravante abreviadamente designada **ADMINISTRADORA**.

Parágrafo 1º - A **ADMINISTRADORA**, observadas as limitações legais e as previstas na regulamentação aplicável, tem poderes para praticar os atos necessários à administração do fundo de investimento, na sua respectiva esfera de atuação.

Parágrafo 2º - A **ADMINISTRADORA** pode contratar, em nome do **FUNDO**, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os seguintes serviços:

- a) tesouraria, controle e processamento dos ativos integrantes da carteira do **FUNDO**;
- b) escrituração de cotas;
- c) auditoria independente;
- d) registro dos Direitos Creditórios que sejam passíveis de registro junto a Entidade Registradora, se aplicável;
- e) custódia dos Direitos Creditórios que não sejam passíveis de registro e dos Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da carteira do **FUNDO**;
- f) guarda física ou eletrônica dos Documentos Comprobatórios; e
- g) liquidação física ou eletrônica e financeira dos Direitos Creditórios.

Parágrafo 3º - A **ADMINISTRADORA** deve diligenciar para que os prestadores de serviços por ela contratados possuam regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação, para permitir o efetivo controle sobre a movimentação da documentação relativa aos direitos creditórios.

Parágrafo 4º - A **ADMINISTRADORA** poderá contratar outros serviços em benefício da classe de cotas, que não estejam na lista acima, sendo que caso o prestador de serviço contratado não seja um participante de mercado regulado pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM ou o serviço prestado ao **FUNDO** não se encontre dentro da esfera de atuação da Autarquia, a **ADMINISTRADORA** deve fiscalizar as atividades do terceiro contratado relacionadas ao **FUNDO**.

Parágrafo 5º - A **ADMINISTRADORA** celebrará contratos de agente autorizado com corretoras, previamente aprovadas ("Agente Autorizado"), que desejem atuar como intermediárias dos cotistas do **FUNDO** ("Cotistas") na integralização e no resgate de Cotas diretamente com o **FUNDO**.

Parágrafo 6º - Incluem-se entre as obrigações do administrador:

a) diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem:

I - o registro de cotistas;

II - o livro de atas das assembleias gerais;

III - o livro ou lista de presença de cotistas;

IV - os pareceres do auditor independente; e

V - os registros contábeis referentes às operações e ao patrimônio do **FUNDO**.

b) solicitar, se for o caso, a admissão à negociação das cotas de classe fechada em mercado organizado;

c) pagar a multa cominatória às suas expensas, nos termos da legislação vigente, por cada dia de atraso no cumprimento dos prazos previstos na regulamentação aplicável;

d) elaborar e divulgar as informações periódicas e eventuais da classe de cotas;

e) manter atualizada junto à Comissão de Valores Mobiliários - CVM a lista de todos os prestadores de serviços contratados pelo **FUNDO**, inclusive os prestadores de serviços essenciais, bem como as demais informações cadastrais do **FUNDO** e suas classes de cotas;

f) manter serviço de atendimento ao cotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, conforme definido no regulamento;

g) nas classes abertas, receber e processar os pedidos de resgate;

h) monitorar as hipóteses de liquidação antecipada, se houver;

i) observar as disposições constantes do regulamento;

j) cumprir as deliberações da assembleia de cotistas; e

k) promover o rateio das despesas e contingências que sejam comuns às classes, caso o **FUNDO** conte com diferentes classes de cotas.

Parágrafo 7º - Adicionalmente, a Instituição Administradora deverá:

a) manter atualizados e em perfeita ordem o Regulamento e seus anexos, alterando-os em razão de deliberações da Assembleia Geral, bem como independentemente destas, para fins exclusivos de adequação à legislação em vigor e/ou cumprimento de determinações da CVM, devendo, nestes dois últimos casos, providenciar a divulgação das alterações aos Cotistas, na forma estabelecida neste Regulamento; e

b) no caso de pedido ou decretação de falência, intervenção ou liquidação extrajudicial da instituição financeira em que o **FUNDO** tenha conta corrente, tomar todas as providências para direcionar o fluxo de recursos provenientes dos Direitos Creditórios para outra conta corrente, de titularidade do **FUNDO**, mantida em outra instituição financeira.

Parágrafo 8º - A Instituição Administradora não poderá, em seu nome ou em nome do **FUNDO**, realizar os atos vedados pela regulamentação vigente, em especial os atos tratados na Resolução CVM nº 175/22.

Parágrafo 9º - A Instituição Administradora, na forma de comunicação estabelecida neste Regulamento, pode renunciar à administração do Fundo, desde que convoque, no mesmo ato, Assembleia Geral para decidir sobre sua substituição ou sobre a liquidação do Fundo.

Parágrafo 10 - Na hipótese de a Instituição Administradora renunciar às suas funções e a Assembleia Geral de que trata o Parágrafo 9º acima, por qualquer motivo, não deliberar sobre a nomeação de outra instituição administradora habilitada para substituir a Instituição Administradora original, o Fundo deverá ser liquidado e a Instituição Administradora original deverá permanecer no exercício de suas funções até o cancelamento do registro fundo na CVM.

Parágrafo 11 - Na hipótese de renúncia da Instituição Administradora e nomeação de nova instituição administradora em Assembleia Geral, a Instituição Administradora continuará obrigada a prestar os serviços de administração do Fundo até que a nova instituição venha a lhe substituir, o que deverá ocorrer dentro do prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias corridos, contados da data da renúncia.

Parágrafo 12 - A Instituição Administradora deverá, sem qualquer custo adicional para o Fundo, (i) colocar à disposição da instituição que vier a substituí-la, no prazo de até 15 (quinze) dias úteis contado da realização da respectiva Assembleia Geral que deliberou sua substituição, todos os registros, relatórios, extratos, bancos de dados e demais informações sobre o Fundo de forma que a instituição substituta possa cumprir, sem solução de continuidade, os deveres e obrigações da Instituição Administradora, bem como (ii) prestar qualquer esclarecimento sobre a administração do Fundo que razoavelmente lhe venha a ser solicitado pela instituição que vier a substituí-la, no prazo referido no Parágrafo 11 acima.

Parágrafo 13 - Caso a nova instituição administradora nomeada nos termos do Parágrafo 11 acima não substitua a Instituição Administradora dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos, a Instituição Administradora dará início à liquidação do Fundo no primeiro dia útil subsequente.

Parágrafo 14 - A cada 730 (setecentos e trinta) dias, a Instituição Administradora será substituída ou confirmada na função, sem prejuízo de eventuais hipóteses de destituição e substituição por descumprimento deste Regulamento ou dos objetivos do Fundo, ou por conveniência dos cotistas.

Parágrafo 15 - A confirmação poderá ser dada tacitamente, por igual período, quando do decurso do primeiro período de 730 dias após uma confirmação expressa ou substituição da Instituição Administradora, desde que não haja manifestação de qualquer cotista em sentido contrário.

SEÇÃO II - GESTOR DE RECURSOS

Artigo 8º - O **FUNDO** é gerido pela **BB GESTÃO DE RECURSOS - DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, sediada no Rio de Janeiro - RJ, na Av. República do Chile, nº 330, 7º e 8º andares, Torre Oeste, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 30.822.936/0001-69, devidamente credenciada pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM como prestadora de serviços de Administração de Carteiras por meio do Ato Declaratório nº 1.481, de 13 de agosto de 1990, doravante abreviadamente designada **GESTORA**.

Parágrafo 1º - A **GESTORA**, observadas as limitações legais e as previstas na regulamentação aplicável, tem poderes para praticar os atos necessários à gestão da carteira de ativos, na sua respectiva esfera de atuação.

Parágrafo 2º - A **GESTORA** pode contratar, em nome do **FUNDO**, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os seguintes serviços:

- a) intermediação de operações para a carteira de ativos;
- b) distribuição de cotas;
- c) consultoria de investimentos;
- d) classificação de risco por agência de classificação de risco de crédito;
- e) formador de mercado de classe fechada;
- f) cogestão da carteira de ativos;
- g) consultoria especializada; e
- h) agente de cobrança.

Parágrafo 3º - A **GESTORA** poderá contratar outros serviços em benefício da classe de cotas, que não estejam na lista acima, observado que, nesse caso, (i) a contratação não ocorre em nome do **FUNDO**, salvo previsão no regulamento ou aprovação em assembleia; e (ii) caso o prestador de serviço contratado não seja um participante de mercado regulado pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM ou o serviço prestado ao **FUNDO** não se encontre dentro da esfera de atuação da Autarquia, a **GESTORA** deve fiscalizar as atividades do terceiro contratado relacionadas ao **FUNDO**.

Parágrafo 4º - A **ADMINISTRADORA** e a **GESTORA** podem prestar os serviços de que tratam os itens “a” e “b” do Parágrafo 2º, observada a regulamentação aplicável às referidas atividades.

Parágrafo 5º - Os serviços de que tratam os itens “c” a “f” do Parágrafo 2º somente são de contratação obrigatória pela **GESTORA** caso assim disposto no regulamento ou deliberado pela assembleia de cotistas da classe de cotas.

Parágrafo 6º - Compete a **GESTORA** exercer o direito de voto decorrente de ativos detidos pela classe, realizando todas as ações necessárias para tal exercício, observado o disposto na Diretriz de exercício de direito de voto em assembleias, conforme indicado no endereço eletrônico <https://www.bb.com.br/pbb/pagina-inicial/bb-asset/fundos/politica-de-voto#>

Parágrafo 7º - Compete a **GESTORA** negociar os ativos da carteira, bem como firmar, quando for o caso, todo e qualquer contrato ou documento relativo à negociação de ativos, qualquer que seja a sua natureza, representando a classe de cotas para essa finalidade.

Parágrafo 8º - Incluem-se entre as obrigações da **GESTORA**:

- a) informar o administrador, de imediato, caso ocorra qualquer alteração em prestador de serviço por ele contratado;

- b) providenciar a elaboração do material de divulgação da classe para utilização pelos distribuidores, às suas expensas;
- c) diligenciar para manter atualizada e em perfeita ordem, às suas expensas, a documentação relativa às operações da classe de cotas;
- d) manter a carteira de ativos enquadrada aos limites de composição e concentração e, se for o caso, de exposição ao risco de capital;
- e) observar as disposições constantes do regulamento;
- f) cumprir as deliberações da assembleia de cotistas;
- g) as decisões de investimento, manutenção e desinvestimento da carteira da classe, em conformidade com a política de investimento estabelecida no anexo da classe respectiva; e
- h) cumprir as obrigações estabelecidas na regulamentação em vigor, em especial, nos artigos 84, 85, 105 e 106 da parte geral da Resolução CVM nº 175/22 e nos artigos 32, 33 e 34 do Anexo Normativo II, conforme aplicável.

CAPÍTULO III - DOS ENCARGOS DO FUNDO E DA CLASSE

Artigo 9º - Nos termos do artigo 117 da parte geral da Resolução CVM nº 175/22 e do artigo 53 do Anexo Normativo II, constituem encargos que poderão ser debitados ao **FUNDO** assim como de suas classes de cotas, no que couber:

- a) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do **FUNDO**;
- b) despesas com o registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na Resolução CVM nº 175/22.
- c) despesas com correspondências de interesse do **FUNDO**, inclusive comunicações aos cotistas;
- d) honorários e despesas do auditor encarregado da revisão das demonstrações financeiras e das contas do Fundo e da análise de sua situação e da atuação da Instituição Administradora, exceto se definido de forma diversa no instrumento de contratação do Agente de Cobrança;
- e) emolumentos e comissões pagas sobre as operações do Fundo;
- f) honorários de advogados, custas e despesas correlatas feitas em defesa dos interesses do Fundo, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação, caso o mesmo venha a ser vencido;
- g) despesas relacionadas ao exercício de direito de voto decorrente de ativos da carteira;
- h) despesas com a realização de assembleia de cotistas;
- i) despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação da classe;
- j) despesas com liquidação, registro e custódia de operações com ativos da carteira;
- k) taxas de administração e de gestão;
- l) montantes devidos a fundos investidores na hipótese de acordo de remuneração com base na taxa de administração, performance ou gestão, observado o disposto no art. 99 da Resolução CVM nº 175/22;
- m) taxa máxima de distribuição;
- n) despesas relacionadas ao serviço de formação de mercado;

- o) contratação da agência de classificação de risco de crédito;
- p) taxa máxima de custódia;
- q) taxa de performance;
- r) registro de direitos creditórios;
- s) consultoria especializada; e
- t) agente de cobrança.

CAPÍTULO IV - DA ASSEMBLEIA DE COTISTAS
--

Artigo 10 - É da competência privativa da Assembleia Geral de condôminos:

- a) Deliberar anualmente sobre as demonstrações contábeis do fundo, no prazo máximo de até 60 (sessenta) dias após o encaminhamento das demonstrações contábeis à CVM;
- b) alterar o presente Regulamento;
- c) deliberar sobre a substituição da Instituição Administradora, do Custodiante e dos Agentes de Cobrança, inclusão ou substituição de qualquer outro prestador de serviços do Fundo;
- d) deliberar sobre elevação da taxa de administração a favor da Instituição Administradora, inclusive na hipótese de restabelecimento de taxa que tenha sido objeto de redução;
- e) deliberar se um Evento de Avaliação constitui um Evento de Liquidação Antecipada;
- f) deliberar sobre incorporação, fusão, cisão total ou parcial, transformação ou liquidação do Fundo;
- g) eleger e destituir o(s) representante(s) dos Cotistas, nos termos deste Regulamento;
- h) deliberar sobre a manutenção ou substituição dos Cedentes como fiéis depositários dos documentos relativos aos Direitos Creditórios; e
- i) deliberar sobre a inclusão ou definição de fundos de investimento passíveis de receber aplicações do Fundo.

Parágrafo 1º - Os Cotistas da subclasse Sênior e Subordinada terão direito a voto nas matérias indicadas no Artigo 10 acima.

Parágrafo 2º - O presente Regulamento, em consequência de normas legais ou regulamentares ou de determinação da CVM, pode ser alterado independentemente de realização de Assembleia Geral, hipótese em que deve ser providenciada, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, divulgação do fato aos condôminos.

Parágrafo 3º - A alteração do regulamento no tocante a matéria que seja comum a todas as classes de cotas deve ser deliberada pela assembleia geral de cotistas.

Parágrafo 4º - Na Assembleia especial de cotistas serão convocados somente os cotistas de determinada classe ou subclasse de cotas. As deliberações da assembleia especial de cotistas devem se ater às matérias de interesse exclusivo da respectiva classe de cotas ou subclasse de cotas, conforme o caso.

Artigo 11 - Além da reunião anual de prestação de contas, a Assembleia Geral pode reunir-se por convocação dos prestadores de serviços essenciais, o custodiante, o cotista ou grupo de cotistas que detenha, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de cotas emitidas, a qualquer tempo, para deliberar sobre ordem do dia de interesse do fundo, da classe ou da comunhão de cotistas.

Parágrafo 1º - O pedido de convocação pelo gestor, pelo custodiante ou por cotistas deve ser dirigido ao administrador, que deve, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado do recebimento, convocar a assembleia de cotistas.

Parágrafo 2º - A convocação e a realização da assembleia devem ser custeadas pelos requerentes, salvo se a assembleia assim convocada deliberar em contrário.

Artigo 12 - A convocação da Assembleia Geral poderá ser efetuada por meio eletrônico e/ou por meio físico com carta com aviso de recebimento endereçada a cada Cotista, a critério da **ADMINISTRADORA** na qual devem constar, obrigatoriamente, dia, hora e local de realização da assembleia e os assuntos a serem tratados sem prejuízo da possibilidade de a assembleia ser parcial ou exclusivamente por meio eletrônico.

Artigo 13 - Anualmente, a assembleia especial de cotistas deve deliberar sobre as demonstrações contábeis da classe de cotas, assim como a assembleia geral de cotistas deve deliberar sobre as demonstrações contábeis do fundo, no prazo de até 60 (sessenta) dias após o encaminhamento das demonstrações contábeis à CVM, contendo relatório do auditor independente.

Artigo 14 - A convocação da Assembleia Geral deve ser feita com no mínimo 10 (dez) e no máximo 20 (vinte) dias de antecedência, contado o prazo da data de envio de carta com aviso de recebimento aos condôminos ou do aviso eletrônico, observado o prazo específico do Artigo 25 do Anexo.

Parágrafo 1º - A Assembleia de cotistas pode ser realizada:

- a) por meio exclusivamente eletrônico, devendo estar resguardados os meios para garantir a participação dos cotistas e a autenticidade e segurança na transmissão de informações, particularmente os votos, que devem ser proferidos por meio de assinatura eletrônica ou outros meios eficazes para assegurar a identificação do cotista; ou
- b) por meio parcialmente eletrônico, caso os cotistas possam participar e votar tanto presencialmente quanto a distância por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico.

Parágrafo 2º - A assembleia realizada exclusivamente de modo eletrônico é considerada como ocorrida na sede da ADMINISTRADORA.

Parágrafo 3º - Os cotistas podem votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que recebida pelo administrador antes do início da assembleia, observado o disposto no regulamento

Parágrafo 4º - Independentemente das formalidades previstas acima, deve ser considerada regular a Assembleia Geral a que comparecerem todos os condôminos.

Parágrafo 5º - Os cotistas podem votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que recebida pelo administrador antes do início da assembleia, observado o disposto no regulamento.

Artigo 15 - Na Assembleia Geral, a ser instalada com a presença de pelo menos um Cotista, as deliberações devem ser tomadas pelo critério da maioria de Cotas dos Cotistas presentes, observado o disposto nos itens abaixo.

Parágrafo 1º - A cada Cota corresponde um voto. As frações de Cota não serão consideradas para fins de atribuição de direito de voto.

Parágrafo 2º - As deliberações relativas às matérias previstas no Artigo 10, itens “c”, “d” e “f”, serão tomadas em primeira convocação pela maioria das Cotas emitidas e, em segunda convocação, pela maioria das Cotas dos presentes.

Parágrafo 3º - Na hipótese de deliberação que possa resultar na destituição ou substituição de prestador de serviço essencial da classe aberta, o quórum qualificado a que se refere o § 1º não pode ultrapassar cotas representativas da metade do patrimônio líquido da classe.

Artigo 16 - Somente podem votar na Assembleia Geral ou especial os Cotistas inscritos no registro de cotistas na data da convocação da assembleia, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos.

Parágrafo 1º - O procurador deve possuir mandato com poderes específicos para a representação do cotista em assembleia, devendo entregar um exemplar do instrumento do mandato à mesa, para sua utilização e arquivamento pelo administrador.

Artigo 17 - Não podem votar nas assembleias de cotistas:

- I – o prestador de serviço, essencial ou não;
- II – os sócios, diretores e empregados do prestador de serviço;
- III – partes relacionadas ao prestador de serviço, seus sócios, diretores e empregados;
- IV – o cotista que tenha interesse conflitante com o fundo, classe ou subclasse no que se refere à matéria em votação; e
- V – o cotista, na hipótese de deliberação relativa a laudos de avaliação de bens de sua propriedade.

Parágrafo 1º - Não se aplica a vedação prevista no caput quando:

- I – os únicos cotistas forem, no momento de seu ingresso no fundo, na classe ou

subclasse, conforme o caso, as pessoas mencionadas nos incisos I a V do caput; ou

II – houver aquiescência expressa da maioria dos demais cotistas do fundo, da mesma classe ou subclasse, conforme o caso, que pode ser manifestada na própria assembleia ou constar de permissão previamente concedida pelo cotista, seja específica ou genérica, e arquivada pelo administrador.

Parágrafo 2º - Previamente ao início das deliberações, cabe ao cotista de que trata o inciso IV do caput declarar à mesa seu impedimento para o exercício do direito de voto.

Artigo 18 - As decisões da Assembleia Geral devem ser divulgadas aos Cotistas no prazo máximo de 30 (trinta) dias de sua realização.

Artigo 19 - O administrador deve encaminhar exemplar do novo regulamento, consolidando as alterações efetuadas, por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela CVM na rede mundial de computadores, na data do início da vigência das alterações deliberadas em assembleia.

Parágrafo Único - Caso a alteração tenha sido deliberada em assembleia especial de cotistas, pode ser encaminhado somente o anexo descritivo da classe impactada, para os cotistas da mesma classe.

Artigo 20 - As deliberações relativas às demonstrações contábeis do **FUNDO** que não contiverem opinião modificada podem ser consideradas automaticamente aprovadas caso a assembleia correspondente não seja instalada em virtude do não comparecimento dos cotistas.

Artigo 21 - A assembleia de cotistas somente pode ser realizada após a divulgação, com prazo de antecedência mínimo de 15 (quinze) dias, na página do **FUNDO** na rede mundial de computadores das demonstrações contábeis relativas ao exercício, que devem também ficar à disposição dos cotistas na sede do **ADMINISTRADOR**.

CAPÍTULO V - DA POLÍTICA RELATIVA AO EXERCÍCIO DE DIREITO DE VOTO

Artigo 22 - Ao adotar política de exercício de direito de voto, conforme indicado no endereço eletrônico - <https://www.bb.com.br/pbb/pagina-inicial/bb-asset#/> a **GESTORA** comparecerá às assembleias em que o **FUNDO** seja detentor de ativos financeiros, sempre que identificar tal necessidade, a fim de resguardar os direitos e interesses dos Cotistas, conforme aplicável.

CAPÍTULO VI - DO EXERCÍCIO SOCIAL DO FUNDO

Artigo 23 - O exercício social do **FUNDO** tem duração de um ano, encerrando-se em 31 de dezembro de cada ano.

CAPÍTULO VII - TRIBUTAÇÃO

Artigo 24 - O Fundo não tem personalidade jurídica. Assim, não está sujeito ao pagamento de diversos tributos, tais como: (i) Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ; (ii) Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL; (iii) contribuição para o Programa de Integração Social – PIS; e (iv) Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Artigo 25 - Os Cotistas, por outro lado, estão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte sobre os rendimentos auferidos no resgate de cotas do Fundo.

Parágrafo 1º - A alíquota do imposto de renda será determinada de acordo com o prazo médio da carteira do Fundo e com o prazo do investimento. Assim, caso a carteira do Fundo tenha prazo médio superior a 365 dias, a alíquota do imposto de renda obedecerá a seguinte tabela:

Alíquota	Prazo do Investimento
22,5%	até 180 dias
20,0%	entre 181 e 360 dias
17,5%	entre 361 e 720 dias
15,0%	acima de 720 dias

Parágrafo 2º - Na hipótese do prazo médio da carteira do Fundo ser igual ou inferior a 365 dias, a alíquota do imposto de renda será determinada da seguinte forma:

Alíquota	Prazo do Investimento
22,5%	até 180 dias
20,0%	acima de 180 dias

Parágrafo 3º - No caso de o Fundo ser classificado como de longo prazo, sobre os rendimentos auferidos haverá retenção do imposto de renda à alíquota de 15% nos meses de maio e novembro.

Parágrafo 4º - No caso de o Fundo ser classificado como de curto prazo, sobre os rendimentos auferidos haverá retenção do imposto de renda à alíquota de 20% nos meses de maio e novembro.

Artigo 26 - A Instituição Administradora buscará manter a carteira do Fundo como de longo prazo (superior a 365 dias), de forma a proporcionar aos Cotistas o benefício das alíquotas decrescentes do imposto de renda até a alíquota mínima de 15%. Todavia, a carteira do Fundo poderá apresentar variação do seu prazo médio, passando a ser caracterizada como de curto prazo para efeitos tributários.

Ressalte-se que os Direitos Creditórios não integram o cálculo do prazo médio da carteira do Fundo.

Artigo 27 - Haverá incidência de IOF na hipótese de resgate das Cotas antes de 30 (trinta) dias a contar da data do investimento no Fundo. A alíquota do IOF é de 1% ao dia sobre o valor do resgate, cessão ou repactuação, limitado ao rendimento da operação, em função do prazo (inicia-se com o limite de 96% do rendimento em aplicações de 1 dia e atinge o limite de 3% do rendimento em aplicações resgatadas no 29º dia). Deve-se notar que o Fundo é aberto, de modo que suas Cotas poderão ser resgatadas antes do término do prazo de duração, ou em virtude de sua liquidação.

Artigo 28 - Em caso de mudança da legislação, não será necessária a convocação de Assembleia Geral para fins de atualização deste capítulo.

CAPÍTULO VIII- DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 29 - Para fins do disposto neste Regulamento, considera-se o correio eletrônico como uma forma de correspondência válida nas comunicações entre a Instituição Administradora, o Custodiante, e os Cotistas.

Artigo 30 - Fica eleito o Foro da Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser, para quaisquer ações relativas ao **FUNDO**, ou a questões decorrentes deste Regulamento.

Artigo 31 - Esclarecimentos aos cotistas serão prestados por meio da Central de Atendimento Banco do Brasil S.A., conforme telefones abaixo:

Central de Atendimento BB

Atendimento 24 horas, 7 dias por semana

4004 0001 ou 0800 729 0001

(para serviços transacionais: saldo, extratos, pagamentos, resgates, transferências, demais transações, informações e dúvidas)

Serviços de Atendimento ao Consumidor - SAC

Atendimento 24 horas, 7 dias por semana

0800 729 0722 (para atendimento de: reclamações, cancelamentos, informações e dúvidas gerais)

+ 55 11 2845 7823 (ligações do exterior, inclusive a cobrar)

Deficiente Auditivo ou de Fala

Atendimento 24 horas, 7 dias por semana

0800 729 0088

Ouvidoria BB**Atendimento em dias úteis, das 8h às 18h**

0800 729 5678

(reclamações não solucionadas nos canais habituais de atendimento - agências, SAC e demais pontos)

Suporte Técnico**Atendimento 24 horas, 7 dias por semana**

0800 729 0200

(orientações técnicas para o uso adequado dos canais de atendimento)

BB GESTÃO DE RECURSOS DTVM S.A.

ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO**FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DO SISTEMA PETROBRAS****CNPJ: 09.195.235/0001-50****CAPÍTULO I - DA CLASSE**

Artigo 1º - A classe única do **FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DO SISTEMA PETROBRAS**, pertencente à categoria Fundo de Investimento em Direitos Creditórios, aqui doravante designado de forma abreviada **CLASSE**.

Parágrafo Único - O Fundo é uma comunhão de recursos destinado preponderantemente à aquisição de direitos creditórios performados e/ou não-performados originários de operações realizadas por empresas do Sistema PETROBRAS nos segmentos industrial, comercial e de prestação de serviços. O Fundo poderá adquirir direitos creditórios de existência futura e montante desconhecido, emergentes de relações jurídicas já constituídas, ou que venham a ser constituídas futuramente.

Artigo 2º - A **CLASSE** é constituída sob o regime aberto, de modo que as suas Cotas podem ser resgatadas a qualquer tempo, observados os prazos deste Regulamento, sendo vedada a amortização de Cotas.

Artigo 3º - A **CLASSE** terá prazo de duração indeterminado.

CAPÍTULO II - DA RESPONSABILIDADE ILIMITADA

Artigo 3º - A Classe não limita a responsabilidade dos Cotistas ao valor das respectivas Cotas subscritas, na forma prevista abaixo.

Parágrafo 1º - Observada a ordem de alocação de recursos prevista na Capítulo IV do Anexo I, o descumprimento de qualquer obrigação originária dos Direitos Creditórios e demais ativos componentes da carteira da Classe será atribuído primeiramente às Cotas Subordinadas, até o limite equivalente à somatória do valor total de tais Cotas.

Parágrafo 2º - Uma vez excedidos os valores referentes às Cotas Subordinadas, a inadimplência dos Direitos Creditórios de titularidade da Classe será atribuída às Cotas Sêniores.

Parágrafo 3º - Considerando o disposto no Artigo acima, as estratégias de investimento adotadas pela Classe poderão fazer com que o Fundo e a Classe apresentem Patrimônio Líquido Negativo, caso em que os Cotistas poderão ser chamados a realizar aportes adicionais de recursos, de forma a possibilitar que a Classe satisfaça suas obrigações.

Parágrafo 4º Na hipótese de verificação de Patrimônio Líquido Negativo descrita acima, os Cotistas Subordinados serão primeiramente chamados a realizar aporte de recursos, tanto quanto bastem para saldar os compromissos da Classe e até que sejam recompostos a relação mínima admitida entre o Patrimônio Líquido do Fundo e as cotas definidos neste Regulamento.

CAPÍTULO III - DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE CUSTÓDIA E CONTROLADORIA

Artigo 4º - O responsável pelos serviços de Registro escritural de cotas, tesouraria, controladoria e custódia dos ativos financeiros integrantes da carteira da **CLASSE** é o **BANCO DO BRASIL S.A.**, sociedade de economia mista, com sede em Brasília (DF), na SAUN Quadra 5, Bloco B, Torre I, II e III, Torre I SL S101 à S1602, Torre II SL C101 à C1602 e Torre III SL N101 à N1602 - Ed. Banco do Brasil, Asa Norte, inscrito no CNPJ sob n.º 00.000.000/0001-91, devidamente credenciado pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM como prestador de serviços de Custódia de Valores Mobiliários por meio do Ato Declaratório nº 5.821, de 03 de fevereiro de 2000.

Artigo 5º - O custodiante deve, se for o caso:

- a) acatar somente as ordens emitidas pelo administrador, gestor e, se houver, cogestor, ou por seus representantes legais ou mandatários, devidamente autorizados;
- b) executar somente as ordens que estejam diretamente vinculadas às operações da **CLASSE**; e
- c) realizar conciliação diária entre as posições mantidas nas contas de custódia e aquelas fornecidas pelo depositário central e/ou entidade registradora, se for o caso, assegurando que os valores mobiliários custodiados e os direitos provenientes destes valores mobiliários e/ou entidade registradora estejam registrados em nome do investidor junto ao depositário central, quando for o caso.

Parágrafo 1º - A cada 730 (setecentos e trinta) dias, o Custodiante será substituído ou confirmado na função, sem prejuízo de eventuais hipóteses de destituição e substituição por descumprimento deste Regulamento ou dos objetivos do Fundo, ou por conveniência dos cotistas.

Parágrafo 2º - A confirmação poderá ser dada tacitamente, por igual período, quando do decurso do primeiro período de 730 (setecentos e trinta) dias após uma confirmação expressa ou substituição do Custodiante, desde que não haja manifestação de qualquer cotista em sentido contrário.

Artigo 6º - Conforme dispensado pela CVM, o Custodiante não será responsável

pela verificação do lastro dos direitos creditórios cedidos ao Fundo, tampouco pela existência dos Direitos Creditórios cedidos.

Artigo 7º - Os Cedentes serão contratados pela Instituição Administradora como fiéis depositários dos documentos relativos aos direitos creditórios a serem adquiridos pelo Fundo.

Artigo 8º - A Instituição Administradora contratou Banco do Brasil para realizar a cobrança ordinária dos Direitos Creditórios, mediante o depósito dos valores pagos pelos Devedores em conta transitória do sistema do Banco do Brasil (*Escrow Account*), bloqueada de movimentação pelos Cedentes, para posterior direcionamento pelo próprio Banco do Brasil para conta corrente em nome do Fundo. O prazo máximo para tramitação dos valores recebidos na *Escrow Account* para conta corrente do Fundo respeitará a legislação vigente, em especial as normas do Banco Central, e quando assim o determinar, o depósito deverá ser lançado no mesmo dia do recebimento de tais valores (D-0). Em não sendo tal prazo aplicável, o lançamento deverá ocorrer em D+1.

Parágrafo 1º - A Instituição Administradora contratará os Cedentes como Agentes de Cobrança, para prestar ao Fundo os serviços de cobrança de Direitos Creditórios inadimplidos, observado o disposto no Artigo 22 deste Anexo.

Parágrafo 2º - No caso de pagamentos feitos diretamente aos Agentes de Cobrança, estes deverão enviar referidos recursos, líquidos de qualquer tributo, comissão ou taxa, em até 01 (um) dia corrido, contado do recebimento de tais valores, à conta de titularidade do Fundo.

Parágrafo 3º - Os Cedentes deverão manter disponíveis para a Instituição Administradora a documentação e as informações que comprovem a aderência de suas práticas de cobrança às regras e procedimentos estabelecidos neste Regulamento.

Parágrafo 4º - A Instituição Administradora poderá, a qualquer tempo, solicitar aos Cedentes a apresentação dos documentos e informações mencionados no item anterior, sendo que os Cedentes deverão disponibilizá-los em até 2 (dois) Dias Úteis contados do recebimento de referida solicitação.

Parágrafo 5º - Caso a Instituição Administradora verifique qualquer irregularidade na condução, pelos Cedentes, de suas atividades de cobrança de direitos creditórios inadimplidos, deverá solicitar aos Cedentes a imediata regularização de referidas atividades, de acordo com o disposto neste instrumento e no Contrato de Cessão, sem prejuízo da adoção das demais medidas cabíveis pela Instituição Administradora.

Parágrafo 6º - Os procedimentos descritos nos Parágrafos 3º, 4º e 5º acima devem (i) constar do contrato de cessão firmado com cada Cedente; e (ii) ser disponibilizados e mantidos atualizados na página da Instituição Administradora na rede mundial de computadores.

Artigo 9º - Aplica-se aos procedimentos de substituição do Custodiante, no que couber, o disposto nos Parágrafos 9º a 15º do Artigo 7º do Regulamento, observando-se, ainda, o disposto nos Artigos 10 e Artigo 11, Parágrafo Único abaixo.

Artigo 10 - O Custodiante poderá renunciar a qualquer tempo às funções a este atribuídas nos termos deste Regulamento e dos demais documentos do Fundo. Neste caso, o Custodiante deverá, permanecer no exercício de suas funções até sua efetiva substituição.

Artigo 11 - A Instituição Administradora pode, a qualquer tempo, desde que aprovado em Assembleia Geral, contratar outra instituição credenciada pela CVM para prestação dos serviços de custódia.

Parágrafo Único - Na hipótese de os Cotistas reunidos em assembleia não aprovarem a substituição do Custodiante, os mesmos poderão deliberar pela liquidação do Fundo.

CAPÍTULO IV - DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO

Artigo 12 - A Classe terá como objetivo proporcionar aos Cotistas a valorização das Cotas de suas respectivas titularidades por meio da aplicação dos recursos da Classe, preponderantemente na aquisição de direitos creditórios performados e/ou não-performados originários de operações realizadas por empresas do Sistema PETROBRAS nos segmentos industrial, comercial e de prestação de serviços.

Parágrafo 1º - Os Direitos Creditórios a serem adquiridos pela Classe devem necessariamente observar todos os Critérios de Elegibilidade especificados no item 8 abaixo.

Parágrafo 2º - A Classe deverá manter, após 90 (noventa) dias do início de suas atividades, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de seu Patrimônio Líquido em Direitos Creditórios. Caso não seja atendido esse limite, a Instituição Administradora deverá: (a) convocar Assembleia Geral para tratar sobre a liquidação antecipada do Fundo; ou (b) encaminhar à CVM petição requerendo, de forma fundamentada, prazo adicional para enquadrar a Classe no limite estabelecido neste item.

Parágrafo 3º - A Classe não poderá realizar operações com derivativos.

Artigo 13 - A Classe pode aplicar o remanescente de seu patrimônio exclusivamente em:

- a) Títulos da Dívida Pública Federal; e
- b) cotas de fundos de investimento ou cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento, observado o disposto no artigo 44 do Anexo Normativo II da Resolução CVM nº 175/22.

Artigo 14 - É facultado a Classe, ainda realizar operações compromissadas tendo como lastro Títulos da Dívida Pública Federal.

Artigo 15 - Nas operações compromissadas e com fundos de investimento, poderão atuar como contraparte a BB ASSET, o Banco do Brasil ou quaisquer empresas ligadas a essas instituições, a exclusivo critério da Instituição Administradora. As operações de compra e venda de títulos públicos poderão ser realizadas com qualquer participante do mercado.

Artigo 16 - A Classe não poderá realizar aquisição de ativos ou aplicação de recursos em modalidades de investimento de renda variável ou atrelados à variação cambial ou qualquer outra operação que não for expressamente permitida neste Regulamento.

Artigo 17 - As aplicações na Classe não contam com garantia da Instituição Administradora ou do Fundo Garantidor de Créditos – FGC. Além disso, a Classe poderá realizar aplicações que coloquem em risco parte ou a totalidade de seu patrimônio. Tais riscos estão descritos pormenorizadamente no Capítulo V abaixo, que deve ser lida cuidadosamente pelo investidor antes da aquisição de Cotas.

Artigo 18 - A Instituição Administradora envidará seus melhores esforços para adquirir Outros Ativos cujos vencimentos possibilitem que a carteira de investimentos da Classe seja classificada como de “longo prazo”, para fins de tributação dos Cotistas.

Artigo 19 - Observado o disposto na RCM 175, a Classe poderá adquirir:

a) Direitos Creditórios devidos por Devedor que correspondam até 100% (cem por cento) do Patrimônio Líquido, desde que o Devedor:

I - tenha registro de companhia aberta;

II- seja instituição financeira ou equiparada, autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil; ou

III- seja entidade que tenha suas demonstrações contábeis relativas ao exercício social imediatamente anterior à data de aquisição do direito creditório elaboradas em conformidade com o disposto na Lei nº 6.404, de 1976, e a regulamentação editada pela CVM, e auditadas por auditor independente registrado na CVM; ou; e

b) Outros Ativos no limite de 20% (vinte por cento) do Patrimônio Líquido por Devedor, excetuando-se os ativos referidos no Artigo 13 (a), deste Anexo, que podem representar até 100% (cem por cento) dos ativos do Fundo durante os primeiros 90 (noventa) dias de funcionamento do Fundo, e até 50% (cinquenta por cento) após esse período.

CAPÍTULO V - DA FORMA DE COMUNICAÇÃO AOS COTISTAS

Artigo 20 - A ADMINISTRADORA disponibilizará os documentos e as informações referentes ao FUNDO e as CLASSES a todos os cotistas preferencialmente por

meio eletrônico, de acordo com a Resolução CVM nº 175/22 e alterações posteriores.

Artigo 21 - A **ADMINISTRADORA** é obrigada a divulgar qualquer fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do fundo, da classe ou aos ativos integrantes da carteira, assim que dele tiver conhecimento, observado que é responsabilidade dos demais prestadores de serviços informar imediatamente ao administrador sobre os fatos relevantes de que venham a ter conhecimento.

Artigo 22 - As informações periódicas e eventuais do **FUNDO** devem ser divulgadas na página do **FUNDO**, da **ADMINISTRADORA** ou **GESTORA**, conforme previsto no regulamento, na rede mundial de computadores, em lugar de destaque e disponível para acesso gratuito do público em geral, assim como mantidas disponíveis para os cotistas.

Artigo 23 - As demonstrações financeiras anuais do Fundo serão elaboradas, de acordo com as disposições da Instrução nº 489, de 14 de janeiro de 2011, da CVM, e demais normas aplicáveis, sendo auditadas pelo Auditor registrado na CVM de acordo com as normas de auditoria aplicáveis no Brasil.

Parágrafo Único - O Fundo terá escrituração contábil própria.

Artigo 24 - Caso a **ADMINISTRADORA** envie correspondência por meio físico aos cotistas, os custos decorrentes deste envio serão suportados pelo **FUNDO**.

CAPÍTULO VI - DOS FATORES DE RISCO

Artigo 25 - Os ativos financeiros que compõem a carteira da **CLASSE** e das **classes investidas** sujeitam-se, em especial, aos seguintes riscos.

Parágrafo Único - O investidor, antes de adquirir Cotas, deve ler cuidadosamente os fatores de risco abaixo descritos, responsabilizando-se pelo seu investimento.

a) Risco de Mercado

Fatores Macroeconômicos – Como o Fundo aplicará seus recursos preponderantemente em Direitos Creditórios, dependerá da solvência dos Devedores para distribuição de rendimentos aos Cotistas. A solvência dos Devedores pode ser afetada por fatores macroeconômicos relacionados à economia brasileira, tais como elevação das taxas de juros, aumento da inflação, baixos índices de crescimento econômico, dentre outros ou mesmo a fatores econômicos ocorridos no mercado internacional. Assim, na hipótese de ocorrência de um ou mais desses eventos, poderá haver o aumento da inadimplência dos Direitos Creditórios, afetando negativamente o patrimônio do Fundo e a rentabilidade das Cotas.

Risco do Setor e Regulamentar – Os Direitos Creditórios a serem cedidos ao Fundo terão como origem relações industriais, comerciais e de prestação de serviços do Sistema PETROBRAS, e em sua maioria relacionadas aos mercados de petróleo e

gás e seus derivados, os quais possuem regulamentação específica e são de interesse nacional, sendo que referidas relações e as normas vigentes aplicáveis poderão ser alteradas em razão de interesse da União Federal. Tais alterações poderão afetar a capacidade das Cedentes em ceder os Direitos Creditórios ou afetar os Devedores, o que poderia afetar negativamente o patrimônio do Fundo e a rentabilidade das Cotas.

b) Risco de Crédito

Risco de Concentração – O Fundo aplicará recursos preponderantemente na aquisição de direitos creditórios originários de operações realizadas por empresas do Sistema PETROBRAS nos segmentos industrial, comercial e de prestação de serviços. O Fundo poderá ter até 100% (cem por cento) de seu patrimônio composto por Direitos Creditórios devidos por um único Devedor. A ocorrência de quaisquer eventos que afetem os Devedores e diminuam a capacidade de pagamento de suas obrigações poderá afetar a rentabilidade do Fundo e ocasionar perdas aos Cotistas.

Cobrança Judicial e Extrajudicial – Em caso de inadimplemento dos Devedores, o Fundo deverá cobrar judicial e/ou extrajudicialmente os Direitos Creditórios devidos. As Cedentes serão contratadas pelo Fundo como Agentes de Cobrança dos Direitos Creditórios inadimplidos, sendo que cada Cedente será responsável pela cobrança do Direito Creditório inadimplido que tenha sido por ela cedido. Tanto na cobrança judicial como extrajudicial dos Direitos Creditórios, o Devedor pagará os valores devidos diretamente na *Escrow Account* mantida em nome do Fundo, bloqueada de movimentação pelos Cedentes, para posterior direcionamento pelo próprio Banco do Brasil para conta corrente em nome do Fundo. No caso de pagamentos feitos diretamente à Cedente, esta deverá enviar referidos recursos, líquidos de qualquer tributo, comissão ou taxa, ao Fundo. Tais procedimentos de cobrança são custosos, costumam prolongar-se, e nem sempre atingem os resultados almejados. Ademais, poderão ocorrer falhas ou equívocos no procedimento operacional em que o Agente de Cobrança encaminha os recursos para o Fundo. Assim, é possível, e até provável, que em caso de inadimplemento por parte dos Devedores, o Fundo venha a sofrer perda patrimonial e as Cotas tenham a rentabilidade reduzida.

c) Risco de Liquidez

Direitos Creditórios – O Fundo deve aplicar seus recursos preponderantemente em Direitos Creditórios. No entanto, pela sua própria natureza, a aplicação em Direitos Creditórios apresenta peculiaridades em relação às aplicações usuais da maioria dos fundos de investimento de renda fixa. Caso seja necessária a venda dos Direitos Creditórios da carteira do Fundo, como nas hipóteses de liquidação previstas neste Regulamento, poderá não haver compradores ou o preço de negociação poderá causar perda de patrimônio ao Fundo.

Falta de Liquidez – Pelo fato de o Fundo ter sido constituído sob a forma de condomínio aberto, o resgate de suas Cotas poderá ser solicitado a qualquer momento pelos Cotistas. No entanto, mesmo podendo o resgate de Cotas ser

solicitado a qualquer tempo, poderá não haver recursos de liquidez imediata no Fundo para todos os Cotistas, o que obrigaria o investidor a aguardar até que houvesse recursos suficientes para que se efetivasse o pretendido resgate.

Liquidação do Fundo – O Fundo poderá ser liquidado em algumas hipóteses previstas neste Regulamento. Se isso ocorrer, poderá não haver liquidez para o pagamento imediato de todos os Cotistas. Isto pode ocorrer, por exemplo, se parte dos Direitos Creditórios ainda não estiver vencida. Nessa hipótese, o Fundo poderia adotar dois procedimentos. O primeiro seria aguardar que tais débitos sejam pagos pelos Devedores e os valores sejam rateados entre os Cotistas. O segundo seria vender os Direitos Creditórios para terceiros. No segundo caso, o preço de venda poderá ser tal que conferirá rentabilidade inferior ao Fundo se comparado à primeira hipótese. Isto poderia afetar negativamente a rentabilidade das Cotas.

d) Riscos Operacionais

Falhas do Banco do Brasil – A cobrança dos Direitos Creditórios depende da atuação diligente do Banco do Brasil. Qualquer falha de procedimento do Banco do Brasil poderá acarretar o recebimento a menor dos recursos devidos pelo Devedor. Ainda que o Fundo tenha direito de regresso contra o Banco do Brasil, esse fato pode afetar negativamente o patrimônio do Fundo e a rentabilidade das Cotas.

Falhas do Agente de Cobrança – A cobrança dos Direitos Creditórios inadimplidos depende da atuação diligente do Agente de Cobrança. Qualquer falha de procedimento do Agente de Cobrança poderá acarretar o não recebimento dos recursos devidos pelo Devedor. Ainda que o Fundo tenha direito de regresso contra o Agente de Cobrança, esse fato pode afetar negativamente o patrimônio do Fundo e a rentabilidade das Cotas.

e) Risco dos Originadores

Performance dos Cedentes – O Fundo poderá adquirir Direitos Creditórios não-performados. Nessas hipóteses, os Devedores somente estarão obrigados a pagar os Direitos Creditórios ao Fundo caso o Cedente tenha adimplido sua obrigação de produzir e/ou entregar determinado bem ou prestar determinado serviço. O Fundo não contratará qualquer seguro de performance ou garantia bancária para assegurar o cumprimento das obrigações dos Cedentes. Quaisquer fatores que afetem a capacidade de originação de Direitos Creditórios pelos Cedentes ou destes em dar continuidade ao cumprimento de suas obrigações nos contratos que dão origem aos Direitos Creditórios, a exigibilidade dos Direitos Creditórios, pelo Fundo, ao Devedor será afetada e consequentemente o Fundo poderá sofrer perdas que afetarão a rentabilidade dos Cotistas.

f) Outros

Intervenção ou Liquidação da Instituição Financeira na qual o Fundo tenha Conta Corrente – O Fundo terá conta corrente no Custodiante. Na hipótese de intervenção ou liquidação extrajudicial deste, ou da instituição financeira em que o Fundo mantenha conta corrente, há possibilidade de os recursos ali depositados serem

bloqueados e não serem recuperados ou somente serem recuperados por via judicial, o que poderia afetar negativamente a rentabilidade das Cotas.

Intervenção ou Liquidação do Banco do Brasil – Os recursos provenientes dos Direitos Creditórios são depositados na *Escrow Account*, sendo que o Banco do Brasil, posteriormente os repassa para conta corrente de titularidade do Fundo, mantida no próprio Banco do Brasil. Na hipótese de intervenção ou liquidação extrajudicial do Banco do Brasil antes da efetuação do repasse, há possibilidade de os recursos ali depositados serem bloqueados e somente por via judicial serem recuperados para o Fundo, o que poderia afetar negativamente a rentabilidade das Cotas.

Guarda da Documentação – Os Cedentes são, na qualidade de fiéis depositários, responsáveis pela guarda da documentação física representativa dos créditos cedidos ao Fundo. Embora os Cedentes tenham a obrigação de permitir à Instituição Administradora e ao Custodiante livre acesso à referida documentação, a guarda desses documentos pelo Devedor poderá representar dificuldade adicional à verificação da constituição e performance dos créditos cedidos ou, ainda, para a cobrança dos Direitos Creditórios inadimplidos.

Existência de Vícios na Originação de Contratos e Não-Verificação do Lastro dos Direitos Creditórios – Parcela significativa dos Direitos Creditórios são originados de contratos celebrados entre os Cedentes e os Devedores. Esses contratos e demais documentos relativos aos Direitos Creditórios podem apresentar vícios juridicamente questionáveis, podendo ainda apresentar irregularidades de forma ou conteúdo. O Custodiante e a Instituição Administradora não farão a verificação do lastro dos Direitos Creditórios. Assim, poderá ser necessária decisão judicial para efetivação do pagamento relativo a Direitos Creditórios pelos Devedores, ou ainda poderia ser proferida decisão judicial desfavorável, em caso de possíveis vícios na documentação que serve de lastro aos Direitos Creditórios. Em qualquer caso, o Fundo poderia sofrer prejuízos, seja pela demora, seja pela ausência de recebimento de recursos.

Desconsideração da Cessão – Com relação aos Cedentes, a cessão de Direitos Creditórios pode ser invalidada ou tornada ineficaz, impactando negativamente o patrimônio do Fundo, caso seja realizada em:

- i) fraude contra credores, inclusive da massa, se no momento da cessão os Cedentes estejam insolventes ou se com ela passe ao estado de insolvência;
- ii) fraude de execução, caso (a) quando da cessão os Cedentes sejam sujeitos passivos de demanda judicial capaz de reduzi-los à insolvência; ou (b) sobre os Direitos Creditórios cedidos ao Fundo pendesse demanda judicial fundada em direito real; e
- iii) fraude à execução fiscal, se os Cedentes, quando da celebração da cessão de créditos, sendo sujeito passivo por débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa, não dispusessem de bens para total pagamento da dívida fiscal.

Ausência de Classificação de Risco para as Cotas e do Prospecto – Foi dispensada a obtenção de classificação de risco para as Cotas, bem como a elaboração de prospecto. Dessa forma, os Investidores Autorizados deverão ler atentamente este Regulamento e deverão estar cientes, ao investir no Fundo, dos riscos envolvidos nesse investimento, inclusive da possibilidade de perda total do capital investido.

Ausência de Notificação aos Devedores – A cessão de Direitos Creditórios não será sucedida pela notificação dos Devedores, pois os procedimentos de cobrança permanecerão os mesmos. No entanto, caso seja necessário alterar os mecanismos de cobrança, os Devedores não estarão obrigados a realizar qualquer pagamento com relação aos Direitos Creditórios cedidos diretamente ao Fundo até que sejam notificados da referida cessão. Nessa hipótese, caso efetuem o pagamento ao credor original antes de recebida a notificação, não poderão ser cobrados pelo Fundo, o que reduziria as chances de recebimento dos recursos e poderia afetar, negativamente, a rentabilidade das Cotas.

Risco Decorrente da Precificação dos Ativos – Os ativos integrantes da carteira do Fundo serão avaliados de acordo com critérios e procedimentos estabelecidos para registro e avaliação conforme regulamentação em vigor. Referidos critérios, tais como os de marcação a mercado dos Outros Ativos, poderão causar variações nos valores dos ativos integrantes da carteira do Fundo. As variações acima referidas podem impactar negativamente o Patrimônio Líquido do Fundo e a rentabilidade das Cotas.

Risco de Fungibilidade – Os recursos decorrentes do pagamento dos Direitos Creditórios são depositados na *Escrow Account* mantida no Banco do Brasil e devem ser transferidos pelo Banco do Brasil, de acordo com os contratos de cobrança celebrados, para a conta do Fundo mantida no Banco do Brasil, sem que os mesmos transitem em conta corrente de livre movimentação de titularidade dos Cedentes. Não obstante, caso haja alguma falha na obrigação do Banco do Brasil, enquanto banco cobrador ou ainda caso por qualquer razão os Devedores, que não serão notificados sobre a cessão ao Fundo, paguem os Direitos Creditórios diretamente aos Cedentes, poderá haver o risco de fungibilidade decorrente da ausência de segregação de recursos de pagamentos dos Direitos Creditórios com outros recursos dos Cedentes.

Natureza dos Direitos Creditórios Cedidos – Os Cedentes não especificarão individualmente cada um dos Direitos Creditórios que serão cedidos ao Fundo, mas indicarão, em relação a cada cessão, o período de vencimento dos Direitos Creditórios e a conta corrente para a qual os recursos deles provenientes seriam originalmente direcionados; será com base nessas informações que o Banco do Brasil segregará os recursos do Fundo daqueles da respectiva Cedente e identificará, na data da liquidação, os Direitos Creditórios de titularidade do Fundo. Por não ser convencional e não existir jurisprudência sobre o tema, não se pode afastar inteiramente a possibilidade de que essa estrutura de cessão de créditos seja contestada judicialmente.

Risco Proveniente do Uso de Derivativos pelos Fundos de Investimento em Cujas Cotas o Fundo Possa Investir – Ainda que seja vedado ao Fundo realizar operações

em mercados de derivativos, os fundos de investimento em que o Fundo pode investir através da aquisição de cotas nos termos do Artigo 13 (b) deste Anexo, podem utilizar estratégias com derivativos como parte integrante de suas respectivas políticas de investimento, com objetivo de proteger posições detidas no mercado à vista, até o limite dessas. Tais estratégias, da forma como são adotadas, podem resultar em perdas patrimoniais para o Fundo e seus Cotistas.

CAPÍTULO VII - CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE E PROCEDIMENTO DE AQUISIÇÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS

Artigo 26 - Os Critérios de Elegibilidade dos Direitos Creditórios a serem adquiridos pela Classe são, exclusivamente:

- a) os Direitos Creditórios sejam cedidos por empresas integrantes do Sistema PETROBRAS, não sendo elegíveis para aquisição pela Classe os Direitos Creditórios de associações e fundações que venham a se tornar cotistas do mesmo, pois estes não atuam nos segmentos industrial, comercial ou de prestação de serviços relacionados ao setor de energia; e
- b) sejam liquidados por meio de serviço de cobrança bancária prestado no Brasil.

Parágrafo Único - O Custodiante será responsável pela verificação dos Critérios de Elegibilidade, nos termos da legislação aplicável.

CAPÍTULO VIII - DESCRIÇÃO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS E PROCEDIMENTOS DE COBRANÇA

Artigo 27 - Foi dispensada pela CVM a obrigação de descrição, neste Regulamento, das características, bem como dos processos de origem e mecanismos de cobrança dos Direitos Creditórios.

Parágrafo 1º - As operações com Direitos Creditórios serão mantidas nos registros contábeis dos Cedentes a fim de não promover exposição substancial do Fundo aos riscos e benefícios de propriedade do Direito Creditório objeto da operação de cessão.

Parágrafo 2º - Os Direitos Creditórios vencidos e não pagos em até 5 (cinco) dias úteis não são considerados inadimplidos, desde que as respectivas liquidações sejam realizadas pelos Cedentes dentro deste prazo, não ocorrendo, portanto, o provisionamento dos respectivos valores e impacto nas cotas seniores e subordinada.

CAPÍTULO IX - LIQUIDAÇÃO DA CLASSE

Artigo 28 - A Classe possui prazo de duração indeterminado, mas está sujeito aos Eventos de Avaliação e aos Eventos de Liquidação abaixo.

Artigo 29 - Eventos de Avaliação - São considerados Eventos de Avaliação da Classe quaisquer das seguintes ocorrências:

- a) renúncia da Instituição Administradora à administração da Classe;
- b) inobservância pela Instituição Administradora de seus deveres e obrigações previstos neste Regulamento, verificada pelo Custodiante ou pelo representante dos Cotistas, desde que, notificada por qualquer deles para sanar ou justificar o descumprimento, a Instituição Administradora não o fizer no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados do recebimento da referida notificação; e
- c) inobservância pelo Custodiante dos deveres e das obrigações previstos neste Regulamento e no Contrato de Custódia, desde que, se notificado pela Instituição Administradora para sanar ou justificar o descumprimento, o Custodiante não o fizer no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados do recebimento da referida notificação.

Parágrafo 1º - Sem prejuízo do disposto no Parágrafo 2º abaixo, na ocorrência de quaisquer dos Eventos de Avaliação, o Fundo interromperá os procedimentos de aquisição de Direitos Creditórios e a Instituição Administradora convocará imediatamente uma Assembleia Geral, que deverá ser realizada em no máximo 20 (vinte) dias, contados da convocação, a qual decidirá se tal Evento de Avaliação deve ser considerado como um Evento de Liquidação Antecipada da Classe.

Parágrafo 2º - Caso a Assembleia Geral de que trata o Parágrafo 1º acima delibere que qualquer dos Eventos de Avaliação constitui um Evento de Liquidação antecipada da Classe, a Instituição Administradora observará os procedimentos de que trata esta cláusula, devendo a Assembleia Geral deliberar sobre os procedimentos envolvendo a liquidação da Classe.

Parágrafo 3º - Caso o Evento de Avaliação não dê causa à liquidação antecipada da Classe, a Classe reiniciará o processo de aquisição de Direitos Creditórios, sem prejuízo da implementação de eventuais ajustes aprovados.

Artigo 30 - Eventos de Liquidação - Será convocada Assembleia Geral para deliberar sobre a liquidação antecipada da Classe em até 15 (quinze) dias da ocorrência de qualquer dos Eventos de Liquidação abaixo indicados:

- a) impossibilidade de aquisição de direitos creditórios que preencham os Critérios de Elegibilidade;
- b) não pagamento dos valores de resgate das Cotas Seniores em 10 (dez) dias úteis, contados do recebimento do pedido de resgate pela Instituição Administradora;
- c) não substituição por nova instituição prestadora do serviço de custódia, em caso de renúncia do Custodiante;
- d) término da totalidade dos Contratos de Cessão celebrados com a Classe;
- e) desenquadramento da relação mínima admitida entre o Patrimônio Líquido e o valor das Cotas Seniores por período superior a 7 (sete) dias úteis consecutivos; e
- f) se for deliberado que um Evento de Avaliação constitui Evento de Liquidação.

Artigo 31 - Sem prejuízo do item acima, na hipótese de ocorrência de qualquer Evento de Liquidação, a Instituição Administradora imediatamente (i) notificará tal fato aos Cotistas e (ii) interromperá a aquisição de Direitos Creditórios.

Artigo 32 - Na hipótese (i) de não instalação da Assembleia Geral, em segunda convocação, por falta de quórum, ou (ii) de aprovação pelos Cotistas sobre a liquidação do Fundo, a Instituição Administradora deverá iniciar os procedimentos referentes à liquidação da Classe.

Artigo 33 - Caso a Assembleia Geral delibere a liquidação da Classe, o pagamento dos haveres deverá ser feito de acordo com a classe das Cotas, observados os seguintes procedimentos:

- a) a Instituição Administradora não adquirirá mais Direitos Creditórios e Outros Ativos para a Classe; todos os recursos em moeda corrente serão utilizados para o pagamento dos haveres aos Cotistas;
- b) as Cotas Seniores terão prioridade no pagamento dos haveres sobre as Cotas Subordinadas; portanto, todos os recursos disponíveis no Patrimônio Líquido serão prioritariamente alocados para o pagamento dos cotistas seniores, de forma pro rata e mediante a observância de igualdade de condições entre todas as Cotas Seniores; e
- c) as Cotas Subordinadas somente serão pagas após o pagamento integral de todas as Cotas Seniores, sendo então pago a cada Cota Subordinada o valor correspondente à fração respectiva no eventual saldo remanescente do Patrimônio Líquido até o limite do valor das Cotas Subordinadas.

Artigo 34 - Caso no último dia útil do prazo para resgate antecipado a totalidade das Cotas ainda não tenha sido resgatada mediante pagamento em moeda corrente nacional, as Cotas em circulação poderão ser resgatadas mediante a dação em pagamento da totalidade dos Direitos Creditórios integrantes da carteira da Classe.

Parágrafo 1º - Qualquer entrega de Direitos Creditórios para fins de pagamento de resgate aos titulares de Cotas será realizada mediante a utilização de procedimento de rateio, considerando o número de Cotas detido por cada Cotista na ocasião.

Parágrafo 2º - A Assembleia Geral deverá deliberar sobre os procedimentos de dação em pagamento dos Direitos Creditórios para fins de pagamento de resgate das Cotas ainda em circulação.

Artigo 35 - A liquidação do Fundo será gerida pela Instituição Administradora, observado o que dispõe este Regulamento ou o que for deliberado na Assembleia Geral.

CAPÍTULO X - DO EXERCÍCIO SOCIAL DA CLASSE

Artigo 36 - O exercício social do **CLASSE** tem duração de um ano, encerrando-se em 31 de dezembro de cada ano.

APÊNDICE I REFERENTE À SUBCLASSE DE COTAS SENIORES DA CLASSE ÚNICA DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DO SISTEMA PETROBRAS

CAPÍTULO I - DO PÚBLICO-ALVO E RESPONSABILIDADE DOS COTISTAS

Público-alvo	Somente as empresas do Sistema PETROBRAS poderão investir em Cotas. Também é permitido o investimento em cotas às associações e fundações cujo objeto social esteja relacionado às atividades desempenhadas pela PETROBRAS ao seu corpo de funcionários.
Responsabilidade	Ilimitada

CAPÍTULO II - DA REMUNERAÇÃO

Artigo 1º - A **ADMINISTRADORA** e a **GESTORA** receberão, pela prestação de seus serviços, valor equivalente a percentual de 0,00% (zero por cento) ao ano sobre o valor apurado do Patrimônio Líquido, sendo que o valor diário de pagamento, conforme fórmula disposta no Parágrafo 1º abaixo, está limitado ao valor de R\$ 0,00 (zero) ("Limite Diário de Pagamento"), ficando o Fundo, portanto, isento da taxa administrativa.

Parágrafo 1º - O percentual acima será calculado a cada dia útil a base de 1/252 (um duzentos e cinquenta e dois avos) sobre o valor do Patrimônio Líquido, apurado diariamente, observado o Limite Diário de Pagamento, e cobrado mensalmente até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente. A remuneração será paga à Instituição Administradora mensalmente, sendo calculada e provisionada todo dia útil, conforme a seguinte fórmula:

$$RD = T/NDU \times PL, \text{ onde:}$$

RD = Remuneração Diária;

T = Taxa de Administração prevista no artigo 1º acima item 8.1. acima;

NDU = Número de Dias Úteis do ano, e

PL = Patrimônio Líquido do Fundo na abertura do dia.

Parágrafo 2º - Os valores devidos aos prestadores de serviços de custódia e auditoria das demonstrações financeiras do Fundo, bem como os valores correspondentes aos demais encargos da Classe, serão debitados da Classe, de acordo com o disposto na regulamentação em vigor.

Parágrafo 3º - No caso de investimento em fundos de investimento administrados pela Instituição Administradora, haverá o recebimento cumulativo, pela Instituição Administradora, da taxa de administração do Fundo e das taxas de administração dos referidos fundos de investimento.

Artigo 2º - A taxa de gestão da Classe está incluída na taxa de administração acima e será paga diretamente pela Classe à Gestora.

Artigo 3º - Não poderão ser cobradas dos cotistas da Classe quaisquer outras taxas, tais como taxa de performance, de ingresso e/ou de saída.

Artigo 4º - Os fundos de investimento nos quais a Classe aplica seus recursos podem estar sujeitos à cobrança de taxa de administração.

Artigo 5º - O **CUSTODIANTE** receberá, pela prestação de seu serviço, valor equivalente a percentual de 0,00% (zero por cento) ao ano sobre o valor apurado do Patrimônio Líquido, sendo que o valor diário de pagamento, conforme fórmula disposta no Parágrafo Único abaixo, está limitado ao valor de R\$ 0,00 (zero), ficando, portanto, o Fundo isento do pagamento desta remuneração.

Parágrafo Único - O percentual acima será calculado a cada dia útil a base de 1/252 (um duzentos e cinquenta e dois avos) sobre o valor do Patrimônio Líquido, apurado diariamente, observado o Limite Diário de Pagamento, e cobrado mensalmente até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente. A remuneração será paga ao Custodiante mensalmente, sendo calculada e provisionada todo dia útil, conforme a seguinte fórmula:

$$RD = T/NDU \times PL, \text{ onde:}$$

RD = Remuneração Diária;

T = Remuneração do Custodiante prevista no artigo 5º acima item 7.1.4. acima;

NDU = Número de Dias Úteis do ano, e

PL = Patrimônio Líquido do Fundo na abertura do dia.

CAPÍTULO III - DAS COTAS DA CLASSE

Artigo 6º - As cotas da **CLASSE** correspondem a frações ideais do patrimônio líquido da **CLASSE**. As cotas serão escriturais e mantidas em contas de depósito em nome dos respectivos Cotistas.

Parágrafo Único - A condição de Cotista é caracterizada pela abertura da conta de depósito em seu nome.

Artigo 7º - A Classe se divide nas seguintes Subclasses: (i) Cotas Seniores; (ii) Cotas Subordinadas.

Parágrafo 1º - As Cotas Seniores são aquelas que não se subordinam às Cotas Subordinadas para efeito de resgate, nos termos do presente Regulamento e deste Apêndice I.

Parágrafo 2º - As Cotas Subordinadas são aquelas que se subordinam às Cotas Seniores para efeito de resgate, nos termos do presente Regulamento e conforme particularidades descritas no Apêndice II.

Artigo 8º - As Cotas Seniores serão emitidas em valor nominal unitário de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) na Data de Subscrição Inicial. As Cotas serão

subscritas e integralizadas a partir da respectiva Data de Subscrição Inicial, que será determinada pela Instituição Administradora. Na subscrição de Cotas que ocorrer em dia diferente da respectiva Data de Subscrição Inicial, será utilizado o valor da Cota de mesma classe em vigor no próprio dia da efetiva disponibilidade dos recursos confiados pelo investidor à Instituição Administradora, em sua sede ou dependências.

Parágrafo Único - É admitida a subscrição de parcela de Cotas, nos termos do Artigo 13 deste Apêndice I.

Artigo 9º - As Cotas serão colocadas pela Instituição Administradora.

Artigo 10 - Somente poderão adquirir Cotas os Investidores Autorizados.

Parágrafo 1º - No momento da subscrição das Cotas, caberá à Instituição Administradora assegurar a condição de Investidor Autorizado do respectivo subscritor.

Parágrafo 2º - Cada Investidor Autorizado, no momento da primeira aquisição de Cotas, deverá subscrever termo declarando ter pleno conhecimento dos riscos envolvidos no investimento, inclusive da possibilidade de perda total do capital investido, e da ausência de classificação de risco das Cotas.

Artigo 11 - A Instituição Administradora poderá emitir Cotas a qualquer tempo.

Artigo 12 - As Cotas serão mantidas em conta de depósitos em nome de seus respectivos titulares.

Parágrafo Único - A qualidade de Cotista caracteriza-se pela abertura de conta de depósitos em seu nome.

Artigo 13 - O valor mínimo de aplicação na Classe será de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). Desde que o Cotista tenha valor de investimento igual ou superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) serão permitidas aplicações adicionais de no mínimo R\$10.000,00 (dez mil reais).

Artigo 14 - A integralização de Cotas pode ser efetuada por meio de débito e crédito em conta corrente, documento de ordem de crédito, TED, ou por outras formas admitidas pela regulamentação pertinente.

Parágrafo Único - Considerando que o fundo é destinado exclusivamente a investidores profissionais, admitir-se-á a utilização de títulos públicos federais na integralização de cotas, observando-se que os títulos deverão estar apreçados a valor de mercado, de acordo com os critérios de marcação a mercado estabelecidos pelo administrador, atendidas ainda, quando existirem, as correspondentes obrigações fiscais.

Artigo 15 - Será admitida a aquisição por um mesmo investidor de todas as Cotas. Não haverá, portanto, requisitos de dispersão das Cotas.

Artigo 16 - Por se tratar de Fundo constituído sob a forma de condomínio aberto, não é admitida a negociação de Cotas no mercado secundário.

Artigo 17 - Previamente à primeira subscrição de Cotas, o cotista deverá assinar termo de adesão declarando ter pleno conhecimento dos riscos envolvidos na operação, inclusive da possibilidade de perda total do capital investido, e da ausência de classificação de risco das Cotas subscritas.

Artigo 18 - Todas as Cotas de mesma subclasse terão iguais taxas, despesas e prazos, bem como, direitos de voto.

Artigo 19 - Enquanto houver Cotas Seniores em circulação, deverá ser mantida pelo menos 1 (uma) Cota Subordinada também em circulação.

Artigo 20 - A relação mínima admitida entre o Patrimônio Líquido e o valor das Cotas Seniores em circulação será de 100% (cem por cento), observada a necessidade de existência de pelo menos uma Cota Subordinada. Dessa feita, não haverá possibilidade de desenquadramento.

CAPÍTULO IV - RESGATE DAS COTAS

Artigo 21 - As Cotas Seniores poderão ser resgatadas a qualquer tempo, no decorrer do prazo de duração da Classe, mediante solicitação à Instituição Administradora. Na hipótese de a solicitação do resgate ocorrer até as 15h00 de determinado dia útil, o resgate deverá ocorrer na data da solicitação, pelo valor da Cota Sênior apurado na abertura do dia. Na hipótese de a solicitação de resgate ocorrer após as 15h00 de determinado dia útil, ou em data que não seja dia útil, o pagamento do resgate deverá ocorrer no dia útil imediatamente subsequente, pelo valor da Cota Sênior apurado na abertura da efetiva data do pagamento.

Parágrafo Único - Na hipótese da Classe não ter liquidez para efetivar o resgate de Cotas Seniores o correspondente pagamento deverá ocorrer no primeiro dia útil em que houver recursos disponíveis para tanto, sem prejuízo da prioridade de contingenciamento ou pagamento de eventuais despesas e obrigações do Fundo.

Artigo 22 - Excetuando-se a hipótese de liquidação da Classe, a Instituição Administradora deverá pagar o resgate àqueles que primeiro o solicitarem, dando sempre preferência ao resgate de Cotas Seniores.

Artigo 23 - A Instituição Administradora não poderá efetuar resgates que resultem na manutenção pelo Cotista de valor de investimento no Fundo inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Artigo 24 - Na hipótese de o dia da efetivação do resgate de Cotas coincidir com feriado nacional os valores correspondentes serão pagos ao Cotista no primeiro dia útil seguinte, não havendo direito, por parte do Cotista, a qualquer acréscimo. Caso haja feriado exclusivamente na sede da Instituição Administradora ou do Custodiante, o resgate será processado regularmente.

Artigo 25 - Não será admitido o resgate de Cotas desde a data do envio da convocação para a Assembleia Geral que tenha como assunto a liquidação da Classe, até a ocorrência da Assembleia Geral que delibere definitivamente sobre o tema.

Artigo 26 - O resgate de Cotas pode ser efetuado, a critério do Cotista, por meio de débito e crédito em conta corrente, documento de ordem de crédito, TED ou por outras formas que, no entendimento exclusivo da Instituição Administradora, são admitidas pela regulamentação pertinente.

Parágrafo Único - As Cotas Seniores poderão ser resgatadas em Direitos Creditórios somente em caso de liquidação da Classe, na forma e proporção acordadas entre a Instituição Administradora e os Cotistas reunidos em Assembleia Geral.

Artigo 27 - Não será admitida amortização de Cotas, devendo seu valor ser integralmente liquidado no momento do resgate.

CAPÍTULO V - VALORIZAÇÃO DAS COTAS

Artigo 28 - As Cotas, independentemente da subclasse, serão valorizadas todo dia útil, conforme a distribuição dos rendimentos da carteira do Fundo abaixo descrita. A primeira valorização ocorrerá no dia útil seguinte à respectiva Data de Subscrição Inicial, e a última na data de resgate da respectiva classe ou na data de liquidação do Fundo, conforme o caso.

Artigo 29 - Desde que o patrimônio da Classe assim permita, a valorização dos rendimentos da carteira do Fundo ocorrerá todo dia útil conforme o seguinte procedimento:

a) após o pagamento e o provisionamento das despesas e encargos do Fundo será incorporado ao valor de cada Cota Sênior, de forma proporcional e simultânea, a título de valorização da carteira relativa ao dia útil imediatamente anterior, o valor equivalente ao resultado da aplicação das fórmulas abaixo:

$$Valorização_K = \left\{ \left[\left(1 + \frac{DI_{(K-1)}}{100} \right)^{\frac{1}{252}} - 1 \right] \times \frac{100}{100} \right\} \times VCS_{(K-1)}$$

onde:

<i>Valorização</i>	Valor a ser incorporado a cada Cota Sênior; e
$DI_{(K-1)}$	Taxa DI, do Dia Útil imediatamente anterior à data de cálculo “K”; e
$VCS_{(K-1)}$	valor unitário de cada Cota Sênior no Dia Útil imediatamente anterior à data de cálculo do VCS_K ,

calculado com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento.

o valor de cada Cota Sênior será, portanto, equivalente ao resultado da aplicação da fórmula abaixo:

$$VCS_K = VCS_{(K-1)} + Valorização_K, \text{ onde:}$$

VCS_K valor unitário de cada Cota Sênior na data de cálculo “K”, calculado com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento.

Artigo 30 - A presente cláusula não constitui promessa de rendimentos, não havendo qualquer garantia de resultados por parte da Instituição Administradora.

CAPÍTULO VI - METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DOS ATIVOS DO FUNDO E DAS COTAS DA CLASSE

Artigo 31 - Os ativos da Classe terão seu valor calculado todo dia útil, mediante a utilização da metodologia abaixo referida de apuração do seu valor de mercado.

Parágrafo 1º - Os títulos de emissão do Tesouro Nacional, os títulos de emissão do Banco Central do Brasil, os créditos securitizados pelo Tesouro Nacional, e as cotas de fundos de investimento terão seu valor de mercado apurado conforme a metodologia de avaliação descrita no manual de marcação a mercado do Custodiante, cuja versão atualizada poderá ser obtida junto ao Custodiante no site <http://www.bb.com.br/docs/pub/siteEsp/dimec/opa/dwn/MarcacaoMercado.pdf>, por quaisquer Cotistas ou interessados.

Parágrafo 2º - O valor de mercado dos Direitos Creditórios será obtido pela apuração dos preços praticados em mercados organizados nas operações realizadas com os mesmos tipos de ativos e que apresentem características semelhantes às das operações realizadas pelo Fundo, levando em consideração volume, coobrigação e prazo.

Artigo 32 - Enquanto não houver mercado ativo de direitos creditórios cujas características sejam semelhantes às dos Direitos Creditórios integrantes da carteira do Fundo, estes terão seu valor calculado, todo dia útil, pelos respectivos custos de aquisição acrescidos dos rendimentos auferidos, computando-se a valorização em contrapartida à adequada conta de receita ou despesa, no resultado do período.

Parágrafo 1º - Na hipótese de se verificar a existência de um mercado ativo de direitos creditórios cujas características sejam semelhantes às dos Direitos Creditórios integrantes da carteira do Fundo, estes passarão a ser avaliados pelo seu valor de mercado, conforme descrito no Parágrafo 2º do Artigo 31 acima.

Parágrafo 2º - São elementos que denotam a existência de um mercado ativo de direitos creditórios:

- a) a criação de segmento específico de negociação para tais ativos em bolsa ou em mercado de balcão organizado; e
- b) a existência de negociações com direitos creditórios em volume financeiro relevante, com frequência e regularidade, de modo a conferir efetiva liquidez para os direitos creditórios.

Artigo 33 - O valor unitário das Cotas da Classe Sênior será o menor dos seguintes valores:

- a) o valor apurado conforme o cálculo descrito no Capítulo V deste Apêndice; ou
- b) na hipótese de o valor das Cotas da Classe Subordinada ser igual a zero, o valor das Cotas da Classe Sênior será apurado mediante o rateio do Patrimônio Líquido proporcionalmente entre as Cotas da Classe Sênior.

Parágrafo Único - O valor unitário das Cotas da Classe Subordinada será o resultado da divisão do eventual saldo remanescente do Patrimônio Líquido, após a subtração do valor de todas as Cotas da Classe Sênior, pelo número total de Cotas da Classe Subordinada.

BB GESTÃO DE RECURSOS DTVM S.A.

APÊNDICE II REFERENTE À SUBCLASSE DE COTAS SUBORDINADAS DA CLASSE ÚNICA DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DO SISTEMA PETROBRAS

CAPÍTULO I - DO PÚBLICO-ALVO E RESPONSABILIDADE DOS COTISTAS

Público-alvo	Somente as empresas do Sistema PETROBRAS poderão investir em Cotas. Também é permitido o investimento em cotas às associações e fundações cujo objeto social esteja relacionado às atividades desempenhadas pela PETROBRAS ao seu corpo de funcionários.
Responsabilidade	Ilimitada

CAPÍTULO II - DA REMUNERAÇÃO

Artigo 1º - A **ADMINISTRADORA** e a **GESTORA** receberão, pela prestação de seus serviços, valor equivalente a percentual de 0,00% (zero por cento) ao ano sobre o valor apurado do Patrimônio Líquido, sendo que o valor diário de pagamento, conforme fórmula disposta no Parágrafo 1º abaixo, está limitado ao valor de R\$ 0,00 (zero) ("Limite Diário de Pagamento"), ficando o Fundo, portanto, isento da taxa administrativa.

Parágrafo 1º - O percentual acima será calculado a cada dia útil a base de 1/252 (um duzentos e cinquenta e dois avos) sobre o valor do Patrimônio Líquido, apurado diariamente, observado o Limite Diário de Pagamento, e cobrado mensalmente até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente. A remuneração será paga à Instituição Administradora mensalmente, sendo calculada e provisionada todo dia útil, conforme a seguinte fórmula:

$$RD = T/NDU \times PL, \text{ onde:}$$

RD = Remuneração Diária;

T = Taxa de Administração prevista no artigo 1º acima item 8.1. acima;

NDU = Número de Dias Úteis do ano, e

PL = Patrimônio Líquido do Fundo na abertura do dia.

Parágrafo 2º - Os valores devidos aos prestadores de serviços de custódia e auditoria das demonstrações financeiras do Fundo e da Classe, bem como os valores correspondentes aos demais encargos da Classe, serão debitados da Classe, de acordo com o disposto na regulamentação em vigor.

Parágrafo 3º - No caso de investimento em fundos de investimento administrados pela Instituição Administradora, haverá o recebimento cumulativo, pela Instituição Administradora, da taxa de administração do Fundo e das taxas de administração dos referidos fundos de investimento.

Artigo 2º - A taxa de gestão da Classe está incluída na taxa de administração acima e será paga diretamente pela Classe à Gestora.

Artigo 3º - Não poderão ser cobradas dos cotistas da Classe quaisquer outras taxas, tais como taxa de performance, de ingresso e/ou de saída.

Artigo 4º - Os fundos de investimento nos quais a Classe aplica seus recursos podem estar sujeitos à cobrança de taxa de administração.

Artigo 5º - O **CUSTODIANTE** receberá, pela prestação de seu serviço, valor equivalente a percentual de 0,00% (zero por cento) ao ano sobre o valor apurado do Patrimônio Líquido, sendo que o valor diário de pagamento, conforme fórmula disposta no Parágrafo Único abaixo, está limitado ao valor de R\$ 0,00 (zero), ficando, portanto, o Fundo isento do pagamento desta remuneração.

Parágrafo Único - O percentual acima será calculado a cada dia útil a base de 1/252 (um duzentos e cinquenta e dois avos) sobre o valor do Patrimônio Líquido, apurado diariamente, observado o Limite Diário de Pagamento, e cobrado mensalmente até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente. A remuneração será paga ao Custodiante mensalmente, sendo calculada e provisionada todo dia útil, conforme a seguinte fórmula:

$$RD = T/NDU \times PL, \text{ onde:}$$

RD = Remuneração Diária;

T = Remuneração do Custodiante prevista no artigo 5º item 7.1.4. acima;

NDU = Número de Dias Úteis do ano, e

PL = Patrimônio Líquido do Fundo na abertura do dia.

CAPÍTULO III - DAS COTAS DA CLASSE

Artigo 6º - As cotas da **CLASSE** correspondem a frações ideais do patrimônio líquido da **CLASSE**. As cotas serão escriturais e mantidas em contas de depósito em nome dos respectivos Cotistas.

Parágrafo Único - A condição de Cotista é caracterizada pela abertura da conta de depósito em seu nome.

Artigo 7º - A Classe se divide nas seguintes Subclasses: (i) Cotas Seniores; (ii) Cotas Subordinadas.

Parágrafo 1º - As Cotas Seniores são aquelas que não se subordinam às Cotas Subordinadas para efeito de resgate, nos termos do presente Regulamento e do Apêndice I.

Parágrafo 2º - As Cotas Subordinadas são aquelas que se subordinam às Cotas Seniores para efeito de resgate, nos termos do presente Regulamento e conforme particularidades descritas neste Apêndice II.

Artigo 8º - As Cotas Subordinadas serão emitidas em valor nominal unitário de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) na Data de Subscrição Inicial. As Cotas serão

subscritas e integralizadas a partir da respectiva Data de Subscrição Inicial, que será determinada pela Instituição Administradora. Na subscrição de Cotas que ocorrer em dia diferente da respectiva Data de Subscrição Inicial, será utilizado o valor da Cota de mesma classe em vigor no próprio dia da efetiva disponibilidade dos recursos confiados pelo investidor à Instituição Administradora, em sua sede ou dependências.

Parágrafo Único - É admitida a subscrição de parcela de Cotas, nos termos do Artigo 13 deste Apêndice II.

Artigo 9º - As Cotas serão colocadas pela Instituição Administradora.

Artigo 10 - Somente poderão adquirir Cotas os Investidores Autorizados.

Parágrafo 1º - No momento da subscrição das Cotas, caberá à Instituição Administradora assegurar a condição de Investidor Autorizado do respectivo subscritor.

Parágrafo 2º - Cada Investidor Autorizado, no momento da primeira aquisição de Cotas, deverá subscrever termo declarando ter pleno conhecimento dos riscos envolvidos no investimento, inclusive da possibilidade de perda total do capital investido, e da ausência de classificação de risco das Cotas.

Artigo 11 - A Instituição Administradora poderá emitir Cotas a qualquer tempo.

Artigo 12 - As Cotas serão mantidas em conta de depósitos em nome de seus respectivos titulares.

Parágrafo Único - A qualidade de Cotista caracteriza-se pela abertura de conta de depósitos em seu nome.

Artigo 13 - O valor mínimo de aplicação na Classe será de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). Desde que o Cotista tenha valor de investimento igual ou superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) serão permitidas aplicações adicionais de no mínimo R\$10.000,00 (dez mil reais).

Artigo 14 - A integralização de Cotas pode ser efetuada por meio de débito e crédito em conta corrente, documento de ordem de crédito, TED, ou por outras formas admitidas pela regulamentação pertinente. Em se tratando de Cotas Subordinadas, admite-se que a integralização de Cotas seja efetuada em Direitos Creditórios.

Parágrafo Único - Considerando que o fundo é destinado exclusivamente a investidores profissionais, admitir-se-á a utilização de títulos públicos federais na integralização de cotas, observando-se que os títulos deverão estar apreçados a valor de mercado, de acordo com os critérios de marcação a mercado estabelecidos pelo administrador, atendidas ainda, quando existirem, as correspondentes obrigações fiscais.

Artigo 15 - Será admitida a aquisição por um mesmo investidor de todas as Cotas. Não haverá, portanto, requisitos de dispersão das Cotas.

Artigo 16 - Por se tratar de Fundo constituído sob a forma de condomínio aberto, não é admitida a negociação de Cotas no mercado secundário.

Artigo 17 - Previamente à primeira subscrição de Cotas, o cotista deverá assinar termo de adesão declarando ter pleno conhecimento dos riscos envolvidos na operação, inclusive da possibilidade de perda total do capital investido, e da ausência de classificação de risco das Cotas subscritas.

Artigo 18 - Todas as Cotas de mesma subclasse terão iguais taxas, despesas e prazos, bem como direitos de voto.

Artigo 19 - Enquanto houver Cotas Seniores em circulação, deverá ser mantida pelo menos 1 (uma) Cota Subordinada também em circulação.

Artigo 20 - A relação mínima admitida entre o Patrimônio Líquido e o valor das Cotas Seniores em circulação será de 100% (cem por cento), observada a necessidade de existência de pelo menos uma Cota Subordinada. Dessa feita, não haverá possibilidade de desenquadramento.

CAPÍTULO IV - RESGATE DAS COTAS

Artigo 21 - Os titulares de Cotas Subordinadas poderão solicitar à Instituição Administradora o resgate de suas Cotas. Nessa hipótese a Instituição Administradora deverá enviar comunicação, por meio eletrônico, a todos os titulares de Cotas Seniores informando sobre o valor do resgate solicitado e o impacto que teria na relação entre o Patrimônio Líquido e o valor das Cotas Seniores.

Parágrafo 1º - Caso a totalidade dos titulares de Cotas Seniores não se manifeste contrariamente ao resgate de Cotas Subordinadas no prazo de 05 (cinco) dias úteis contados do recebimento do comunicado referido no Artigo 21 acima, a Instituição Administradora poderá efetuar o resgate solicitado depois de transcorrido prazo de 60 (sessenta) dias contados do pedido de resgate.

Parágrafo 2º - As Cotas Subordinadas serão resgatadas pelo valor apurado na abertura do dia do efetivo pagamento.

Parágrafo 3º - Na hipótese da Classe não ter liquidez para efetivar o resgate de Cotas Subordinadas o correspondente pagamento deverá ocorrer no primeiro dia útil em que houver recursos disponíveis para tanto, sem prejuízo da prioridade de contingenciamento ou pagamento de eventuais despesas e obrigações da Classe.

Artigo 22 - Excetuando-se a hipótese de liquidação da Classe, a Instituição Administradora deverá pagar o resgate aqueles que primeiro o solicitarem, dando sempre preferência ao resgate de Cotas Sêniores.

Artigo 23 - A Instituição Administradora não poderá efetuar resgates que resultem na manutenção pelo Cotista de valor de investimento no Fundo inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Artigo 24 - Na hipótese de o dia da efetivação do resgate de Cotas coincidir com feriado nacional os valores correspondentes serão pagos ao Cotista no primeiro dia útil seguinte, não havendo direito, por parte do Cotista, a qualquer acréscimo. Caso haja feriado exclusivamente na sede da Instituição Administradora ou do Custodiante, o resgate será processado regularmente.

Artigo 25 - Não será admitido o resgate de Cotas desde a data do envio da convocação para a Assembleia Geral que tenha como assunto a liquidação do Fundo, até a ocorrência da Assembleia Geral que delibere definitivamente sobre o tema.

Artigo 26 - O resgate de Cotas pode ser efetuado, a critério do Cotista, por meio de débito e crédito em conta corrente, documento de ordem de crédito, TED ou por outras formas que, no entendimento exclusivo da Instituição Administradora, são admitidas pela regulamentação pertinente.

Artigo 27 - É admitido o resgate de Cotas Subordinadas em Direitos Creditórios.

Artigo 28 - Não será admitida amortização de Cotas, devendo seu valor ser integralmente liquidado no momento do resgate.

CAPÍTULO V - VALORIZAÇÃO DAS COTAS

Artigo 29 - As Cotas, independentemente da subclasse, serão valorizadas todo dia útil, conforme a distribuição dos rendimentos da carteira do Fundo abaixo descrita. A primeira valorização ocorrerá no dia útil seguinte à respectiva Data de Subscrição Inicial, e a última na data de resgate da respectiva classe ou na data de liquidação do Fundo, conforme o caso.

Artigo 30 - Desde que o patrimônio da Classe assim permita, a valorização dos rendimentos da carteira do Fundo ocorrerá todo dia útil conforme o seguinte procedimento:

a) após a valorização descrita no capítulo V do apêndice I para as Cotas Sêniores, o eventual excedente decorrente da valorização da carteira do Fundo no período será incorporado proporcionalmente às Cotas Subordinadas.

Artigo 31 - A presente cláusula não constitui promessa de rendimentos, não havendo qualquer garantia de resultados por parte da Instituição Administradora.

CAPÍTULO VI - METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DOS ATIVOS DO FUNDO E DAS COTAS DA CLASSE

Artigo 32 - Os ativos da Classe terão seu valor calculado todo dia útil, mediante a utilização da metodologia abaixo referida de apuração do seu valor de mercado.

Parágrafo 1º - Os títulos de emissão do Tesouro Nacional, os títulos de emissão do Banco Central do Brasil, os créditos securitizados pelo Tesouro Nacional, e as cotas de fundos de investimento terão seu valor de mercado apurado conforme a metodologia de avaliação descrita no manual de marcação a mercado do Custodiante, cuja versão atualizada poderá ser obtida junto ao Custodiante no site <http://www.bb.com.br/docs/pub/siteEsp/dimec/opa/dwn/MarcacaoMercado.pdf>, por quaisquer Cotistas ou interessados.

Parágrafo 2º - O valor de mercado dos Direitos Creditórios será obtido pela apuração dos preços praticados em mercados organizados nas operações realizadas com os mesmos tipos de ativos e que apresentem características semelhantes às das operações realizadas pelo Fundo, levando em consideração volume, coobrigação e prazo.

Artigo 33 - Enquanto não houver mercado ativo de direitos creditórios cujas características sejam semelhantes às dos Direitos Creditórios integrantes da carteira do Fundo, estes terão seu valor calculado, todo dia útil, pelos respectivos custos de aquisição acrescidos dos rendimentos auferidos, computando-se a valorização em contrapartida à adequada conta de receita ou despesa, no resultado do período.

Parágrafo 1º - Na hipótese de se verificar a existência de um mercado ativo de direitos creditórios cujas características sejam semelhantes às dos Direitos Creditórios integrantes da carteira do Fundo, estes passarão a ser avaliados pelo seu valor de mercado, conforme descrito no Parágrafo 2º do Artigo 32 acima.

Parágrafo 2º - São elementos que denotam a existência de um mercado ativo de direitos creditórios:

- a) a criação de segmento específico de negociação para tais ativos em bolsa ou em mercado de balcão organizado; e
- b) a existência de negociações com direitos creditórios em volume financeiro relevante, com frequência e regularidade, de modo a conferir efetiva liquidez para os direitos creditórios.

Artigo 34 - O valor unitário das Cotas da Classe Subordinada será o resultado da divisão do eventual saldo remanescente do Patrimônio Líquido, após a subtração do valor de todas as Cotas da Classe Sênior, pelo número total de Cotas da Classe Subordinada.

BB GESTÃO DE RECURSOS DTVM S.A.
Administradora e Gestora

Glossário de Termos do Regulamento do Fundo

Agente de Cobrança	Os Cedentes, responsáveis pela cobrança judicial e extrajudicial dos Direitos Creditórios inadimplidos.
Anexo da Classe Única	É o Anexo da respectiva Classe deste Regulamento, dos quais constam as regras específicas aplicáveis à classe única e respectivas Subclasses.
Anexos	Todos os anexos, conjuntamente.
Assembleia Geral	Assembleia geral de Cotistas.
Associações	Qualquer associação sem fins lucrativos, voltada para a assistência social dos funcionários do Sistema Petrobras.
Auditor	Empresa de auditoria registrada e autorizada a exercer esta atividade perante a CVM, contratada pela Instituição Administradora, em nome do Fundo, responsável pela revisão das demonstrações financeiras e das contas do Fundo.
Banco do Brasil	Banco do Brasil S.A., instituição financeira contratada pelo Fundo e pelos Cedentes como banco cobrador, para realizar a cobrança dos Direitos Creditórios que forem cedidos ao Fundo.
Cedente	Empresa integrante do Sistema PETROBRAS que cederá Direitos Creditórios ao Fundo.
Classe	Classe única de Cotas, constituída sob a forma de condomínio aberto, conforme regras específicas dispostas no respectivo Anexo da Classe Única.
CMN	Conselho Monetário Nacional.
CNPJ/MF	Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda.
Contrato de Cessão	Contrato a ser celebrado entre o Fundo e cada um dos Cedentes, por meio do qual serão cedidos Direitos Creditórios ao Fundo.
Código ANBIMA	Código ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para Serviços Qualificados ao Mercado de Capitais.
Contrato de Custódia	Contrato de Custódia de Direitos Creditórios e Outros Ativos do Fundo, celebrado entre o Custodiante e o

	Fundo representado pela Instituição Administradora.
Cota	Fração ideal do patrimônio do Fundo.
Cotas Seniores	Cota de emissão de Subclasse que não se subordina às demais para efeito de resgate.
Cotas Subordinadas	Aquela que se subordina as Cotas Seniores para efeito de resgate.
Cotista	Cotista do Fundo, que deverá ser Investidor Autorizado.
Cotista Subordinado	Titular de Cotas Subordinadas.
Crítérios de Elegibilidade	Crítérios que dizem respeito a características dos Direitos Creditórios que devem ser observados, pelo Custodiante, na aquisição de tais ativos pelo Fundo.
Custodiante	o Banco do Brasil.
CVM	Comissão de Valores Mobiliários.
Data de Subscrição Inicial	Data a partir da qual as Cotas representativas do patrimônio inicial do Fundo emitidas serão subscritas e integralizadas, a ser determinada pela Instituição Administradora.
Devedores	Pessoas jurídicas às quais os Cedentes prestam serviços ou alienam bens.
Direitos Creditórios	Direitos creditórios originários de operações realizadas por empresas do Sistema PETROBRAS nos segmentos industrial, comercial e de prestação de serviços. Em conformidade com o disposto na RCVM 175, todas as operações com Direitos Creditórios do Fundo serão classificadas, para fins de registro contábil, em operações sem aquisição substancial dos riscos e benefícios pelo Fundo.
<i>Escrow Account</i>	Conta, mantida no Banco do Brasil, em que serão depositados o pagamento dos Direitos Creditórios pelos Devedores.
Eventos de Avaliação	Aqueles definidos no item 9.2 do Anexo I deste Regulamento, cuja ocorrência enseja a interrupção dos procedimentos de aquisição de Direitos Creditórios bem como convocação imediata de Assembleia Geral, a qual decidirá se tal Evento de

	Avaliação deve ser considerado como Evento de Liquidação.
Eventos de Liquidação	Aqueles definidos no item 9.3 do Anexo I deste Regulamento, cuja ocorrência enseja a convocação de Assembleia Geral para deliberar sobre a liquidação antecipada do Fundo, bem como a imediata notificação do fato aos Cotistas e a interrupção da aquisição de Direitos Creditórios.
FGC	Fundo Garantidor de Crédito.
Fundações	Fundação Petrobrás de Seguridade Social -Petros ou qualquer outra que venha a ser criada para atuar como entidade fechada de previdência complementar dos funcionários do Sistema Petrobras.
Fundo	Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-padronizados do Sistema PETROBRAS.
Instituição Administradora	BB Gestão de Recursos Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A., instituição financeira, autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários a administrar fundos de investimento e administrar carteiras de valores mobiliários, com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Av. República do Chile, n.º 330 – 7 e 8 andares – Torre Oeste, Centro, inscrita no CNPJ sob o n.º 30.822.936/0001-69.
Investidores Autorizados	Investidores profissionais, conforme definidos pela legislação em vigor, que integrem o Sistema Petrobras ou que tenham suas demonstrações financeiras consolidadas na Petróleo Brasileiro S.A., e conjuntamente possuam interesse único e indissociável.
Outros Ativos	Modalidades de investimento do Fundo permitida por sua política de investimento descrita no item 7 do Anexo I do Regulamento, exceto os Direitos Creditórios.
Patrimônio Líquido	Valor do patrimônio líquido do Fundo, apurado na forma no item 14 do Regulamento.

Prestadores de Serviços Essenciais	A Administradora e a Gestora, quando referidas em conjunto.
Regulamento	Regulamento do Fundo, compreendendo também os seus Anexos e Apendices para todos os fins.
RCVM 175	Resolução da CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada, que dispõe sobre a constituição, o funcionamento e a divulgação de informações dos fundos de investimento, bem como sobre a prestação de serviços para os fundos, incluindo todos os seus anexos, apêndices e similares para todos os fins.
Sistema PETROBRAS	Petróleo Brasileiro S.A. e empresas por ela controladas, direta ou indiretamente.
Subclasses	Cotas Seniores e/ou as Cotas Subordinadas, se houver, na qualidade de subclasses de Cotas que integram a Classe.
TED	Transferência Eletrônica Disponível.
Títulos da Dívida Pública Federal	Títulos de emissão do Tesouro Nacional, títulos securitizados pelo Tesouro Nacional e títulos emitidos pelo Banco Central do Brasil.